

Vanessa Guimarães Machado

**PROPOSIÇÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DE DOSIMETRIA INICIAL NAS INFRAÇÕES APLICADAS PELA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA).**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Perícias Criminais Ambientais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto

Coorientador: Prof.<sup>a</sup> Msc. Kleber Isaac Silva de Souza.

Florianópolis  
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Machado, Vanessa Guimarães

PROPOSIÇÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DE DOSIMETRIA INICIAL NAS  
INFRAÇÕES APLICADAS PELA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA).  
/ Vanessa Guimarães Machado ; orientadora, Cátia Regina  
Silva de Carvalho-Pinto ; coorientador, Kleber Isaac  
Silva de Souza. - Florianópolis, SC, 2016.  
126 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, . Programa de Pós-Graduação em  
Perícias Criminais Ambientais.

Inclui referências

1. Perícias Criminais Ambientais. 2. Perícias Criminais  
Ambientais. 3. Fiscalização Ambiental. 4. Autos de Infrações  
Ambientais. 5. sistematização de dosimetria para AIA's. I.  
Carvalho-Pinto, Cátia Regina Silva de . II. Souza, Kleber  
Isaac Silva de . III. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais  
Ambientais. IV. Título.

**"Proposição de sistematização de dosimetria inicial nas infrações aplicadas pela  
Fundação do Meio Ambiente (FATMA)"**

Por

**Vanessa Guimarães Machado**

Dissertação julgada e aprovada em sua forma final pelos membros titulares da  
Banca Examinadora (004/PPGM/PPA/2016) do Mestrado Profissional em Perícias  
Criminais Ambientais - UFSC.



---

Prof(a). Dr(a). Carlos Henrique Lemos Soares  
Coordenador(a) do Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais

Banca examinadora:



---

Dr(a) Catia Regina Silva de Carvalho Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)  
Orientador(a)



---

Dr(a) Adriana Philippi Luz (Fundação do Meio Ambiente)



---

Dr(a) Paula Cals Brugger Neves (Universidade Federal de Santa Catarina)



---

Dr(a) Carlos José de Carvalho Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)



---

Me(a) Kleber Isaac Silva de Souza (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos  
Recursos Naturais Renováveis)

Florianópolis, 06 de junho de 2016.



Dedico este trabalho a meus filhos Maria Júlia e Luiz Otávio pelo orgulho e alegria que me proporcionam e, me ensinam dia a dia a ser um ser humano melhor, e uma mulher mais forte e íntegra. Aprendi no exercício da maternidade o real significado do amor incondicional e a lutar por um mundo melhor e mais justo.



## AGRADECIMENTOS

A minha mãe Vera Isabel, pelo amor incondicional e verdadeiro, além de me mostrar o real significado superação após ter passado por sérios problemas de saúde e permanecer forte e íntegra... dela herdei o poder de RESILIÊNCIA!

Ao meu pai Volnei, que apesar da distância física que nos separa sempre esteve presente me motivando e teve como objetivo de vida a educação de seus filhos.

Ao meu marido Evandro pela parceria nesses 22 anos.

À minha sogra Dair e minha cunhada Denise pelo apoio e auxílio em cuidar dos meus filhos durante o período de aula, além das comidinhas gostosas.

Ao meu “neto” o cachorrinho Poocky William, pelo amor incondicional e sincero;

À professora e orientadora Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto, pela verdadeira parceria de tantos anos, orientação lúcida que me permitiu achar o caminho, e pelo comprometimento integral e dedicação incansável pela orientação diligente e qualificada, e intensa dedicação.

Ao professor Kleber Isaac Silva de Souza, pelas suas maravilhosas aulas de Direito Ambiental, pela sua orientação extremamente qualificada e profissionalmente pelo seu caráter e integridade.

A todos os professores do curso, que me oportunizaram experiências e aprendizados que serão muito importantes no futuro de minha carreira profissional.

Aos participantes da banca examinadora pela valorosa avaliação e pelas contribuições que enriqueceram o trabalho

Aos meus queridos amigos da GEFIS – Gerência de Fiscalização da FATMA/SC, pelos momentos de estudo, pelas constantes trocas de experiências e pelos inúmeros momentos de descontração, que proporcionam a construção de verdadeiras amizades, além do apoio e incentivo de continuar este mestrado.

Ao grupo de professores que contribuiu para a criação e realização do Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais, porque o fizeram pela vontade de contribuir para a sociedade.

A todos os colegas do curso pelos momentos de estudo, pelas trocas de experiências e pelos momentos de descontração, que proporcionaram a construção de verdadeiras amizade, além da dedicação que demonstraram, contribuindo para o sucesso da segunda turma deste mestrado profissional.

Ao Presidente da FATMA na pessoa do exmo. Sr Alexandre Waltrick

Rates, bem como do Diretor de Fiscalização Antônio Anselmo Granzotto de Campos e do Gerente de Fiscalização Carlos Eduardo Rocha pela oportunidade de participação neste mestrado.

A minha querida amiga Leticia Conti, que foi mais que meu ombro amigo, que me ajudou a superar muitos dos meus medos e dúvidas, me dando força e coragem através do auto conhecimento.

Por fim, meu agradecimento especial a Deus e aos guias espirituais por mais uma oportunidade de evolução no Plano Terrestre.



“Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade.”

(Leonardo da Vinci)



## RESUMO

No exercício da Fiscalização Ambiental no Estado de Santa Catarina, dentre as várias infrações ambientais previstas no Decreto Federal 6514/2008 destaca-se a infração positivada no art. 66, comumente conhecido como o artigo da infração administrativa afeta a instalar, construir ou operar atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença Ambiental, a qual possui uma incidência acima de 55% a frente das demais infrações ambientais. O citado Decreto estabelece o valor indicativo de multa com intervalo entre quinhentos reais e dez milhões de reais, o que cria uma grande dificuldade, visto sua vasta subjetividade. Neste sentido, o presente trabalho buscou trazer a tona uma discussão de modo a equacionar por meio dos aspectos da Perícia Criminal Ambiental, uma metodologia de dosimetria inicial. Foi considerada uma amostragem de Autos de Infração Ambiental – AIA's, compreendida pelo período de 2013 a 2014, todos lavrados pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA, cujas informações foram extraídas do sistema de Gestão e Acompanhamento de Autos de Infração Ambiental – GAIA. A definição da sistematização dos critérios e variáveis utilizados na proposta de dosimetria inicial e reavaliação dos AIA's, pré-selecionados, se deu com a utilização da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC como normativa norteadora. Os resultados evidenciaram que existem divergências significativas na dosimetria inicial e no embasamento jurídico entre os diversos AIA's lançados no sistema GAIA com a mesma descrição sumária, confirmando a importância de se avaliar e padronizar o método de valoração envolvido no processo. Também mostraram, de um modo geral que a uniformização dos Autos de Infração Ambiental lavrados pela infração administrativa prevista no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, possibilitará a diminuição da subjetividade na aplicação do valor inicial da multa, haja vista a existência e aplicação de critérios pré-estabelecidos e pré-definidos. Desta forma, com o estudo foi possível propor uma nova sistematização e padronização em sede de dosimetria para os valores iniciais indicativos de multa no tocante à infração ambiental do art. 66 do Decreto Federal 6514/2008.

**Palavras-chave:** Fiscalização ambiental, Perícia Criminal Ambiental; Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC; metodologia de dosimetria inicial, Autos de Infração Ambiental.



## ABSTRACT

In the Environmental Supervision in the State of Santa Catarina, one of the several environmental violations provided for in Federal Decree 6514/2008 is the positivada infraction in art. 66, commonly known as the administrative infringement affects the install, construct or operate potentially polluting activity without proper environmental license, which has an incidence above 55% ahead of the other environmental violations. The said Decree lays down the indicative value of fines between 500 and interval with 10 million reais, which creates a great difficulty, seen its vast subjectivity. In this sense, the present study sought to uncover a discussion so the equa-clone through a methodology linked to crime lab Am-environmentally, a methodology of initial dosimetry, whereas an sampling of Environmental infringement Proceedings-EIP's, understood by the period of 2013 to 2014, all carved by Deep-tion of the environment of the State of Santa Catarina – FATMA, whose information has been extracted from the management system and monitoring of Environmental violation notices – GAIA. The definition of systematization of the criteria and variables used in the proposed initial and revalorização dosimetry of AIA's pre-selected were based on the Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC as guiding legislation. The results found that there are significant differences in initial dosimetry and in the legal basis among the various AIA's released in GAIA system with the same summary description, confirming the importance of evaluating and standardizing the valuation method en-later in the process. They also showed that in general the alternative presented provides greater security for the servers of FATMA responsible for ticketing, to administrators of the law and for the record, that they would have pre-established criteria and defined. Therefore, this study suggests a new systemization and standardization of dosimetry to initial values indicative of fine as regards environmental art in-fração. 66 of the Federal Decree 6514/2008

**Keywords:** Environmental monitoring, Environmental Crime Expertise; Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, methodology of initial dosimetry, Environmental violation notices



## LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

<b>Figura 1:</b> Fluxograma demonstrativo da sequência simplificada dos atos do procedimento administrativo ambiental. ....	40
<b>Figura 2:</b> Fluxograma dos objetivos do trabalho relacionados às etapas da metodologia a ser realizada. Objetivo geral e objetivo específico I, II e III.....	52
<b>Figura 3:</b> Fluxograma dos objetivos do trabalho relacionados às etapas da metodologia a ser realizada. Objetivos específicos IV, V e VI.....	53
<b>Figura 4:</b> Esquematização geral da metodologia aplicada no trabalho..	60
<b>Figura 5:</b> Relatório resumo e percentagem de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2013 à 31/12/2013 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais segundo o programa GAIA. ....	65
<b>Figura 6:</b> Relatório resumo e percentagem de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2014 à 31/12/2014 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais segundo o programa GAIA. ....	65
<b>Figura 7:</b> Perfil comparativo entre os valores reais dos AIA's no ano de 2013 e os valores “revalorados” de acordo com critérios adotados. ....	85
<b>Figura 8:</b> Perfil comparativo entre os valores reais dos AIA no ano de 2014 e os valores “revalorados” de acordo com critérios adotados. ....	86

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Indicadores de Níveis de Gravidade para as Tipificações dos Arts. 61 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 (ANEXO I da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC).....	35
<b>Quadro 2</b> - Variação para aplicação de Multas Abertas para Pessoa Jurídica e Pessoas Física para as Tipificações dos Arts. 61 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 (ANEXO I da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC).....	36
<b>Quadro 3</b> - Variação para aplicação de Multas Abertas para Pessoa Jurídica e Pessoas Física EXCETUADAS para as Tipificações dos Arts. 61, 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 (ANEXO II da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC).....	37
<b>Quadro 4</b> – Classificação quanto ao nível de gravidade da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC.....	48
<b>Quadro 5</b> - Quadro de Valoração por artigo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (valoração do artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08).....	49
<b>Quadro 6</b> – Classificação quanto aos níveis de gravidade da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, com definição de critérios para estudo de casos.....	71
<b>Quadro 7</b> - Quadros de Valoração por artigo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, com aplicação do agravante de 50% - Obtenção de vantagem pecuniária. Tabela de valoração do artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08.....	73
<b>Quadro 8</b> - Distribuição dos Autos de Infração Ambiental no ano de 2013 enquadrados no art.66 do Decreto Federal 6514/08 com indicativo de multa real e indicativo de multa “revalorado” coforme critérios pré-definidos nesse trabalho.....	74
<b>Quadro 9</b> - Distribuição dos Autos de Infração Ambiental no ano de 2014 enquadrados no art.66 do Decreto Federal 6514/08 com indicativo de multa real e indicativo de multa “revalorado” coforme critérios pré-definidos nesse trabalho.....	78
<b>Quadro 10</b> – Quadro de valoração nº 3 da Instrução Normativa – IN nº 15, de 19 de julho de 2013, do IBAMA.....	88

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Número de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2013 à 31/12/2013 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais por Coordenadorias regionais e Gerências da FATMA.....	62
<b>Tabela 2</b> - Número de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2014 à 31/12/2014 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais por Coordenadorias regionais e Gerências da FATMA .....	63
<b>Tabela 3</b> – Maiores diferenças em R\$ encontradas após a revalorização dos AIAS no ano de 2013.....	84
<b>Tabela 4</b> - Maiores diferenças em R\$ encontradas após a revalorização dos AIAS no ano de 2014.....	84

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AIA's - Autos de Infração Ambiental  
BPMA – Batalhão da Polícia Militar Ambiental  
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente  
CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente  
CF – Constituição Federal  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
FATMA – Fundação do Meio Ambiente  
GuEspPMA - Guarnição Especial da Polícia Militar Ambiental  
GAIA – Gestão e Acompanhamentos de Infrações Ambientais  
IBAMA- Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
LCA – Lei de Crimes Ambientais  
PF - Polícia Federal  
PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente  
PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada  
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente  
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação  
TC – Termo de Compromisso  
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta  
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. OBJETIVOS .....</b>	<b>5</b>
<b>3. JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>6</b>
<b>4. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>7</b>
4.1. ASPECTOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO APLICADO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL .....	7
4.2. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ....	18
4.3. A UTILIZAÇÃO DA PERICIA CRIMINAL AMBIENTAL NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	24
4.4. RITO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA.....	30
4.5. DOSIMETRIA APLICADA AOS AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL AFETAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMINADAS NO ART. 66 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008.....	44
<b>5. METODOLOGIA.....</b>	<b>51</b>
5.1. ESTUDO DE REVISÃO, O QUAL ENGLOBA O LEVAN- TAMENTO DE ATORES E PESQUISA DOCUMENTAL SO- BRE A ÁREA DE ESTUDO .....	54
5.1.1. Pesquisa Teórica.....	54
5.1.2. Pesquisa Bibliográfica .....	55
5.1.3. Pesquisa Documental .....	55
5.1.4. Estudo de Caso.....	56
5.2. LEVANTAMENTO DE DADOS ATRAVÉS DO SISTEMA GAIA.....	56
5.3. PROPOSIÇÃO E APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMATI- ZAÇÃO AOS AIAS INDIVIDUALIZADOS.....	58
5.4. COMPARAÇÃO ENTRE OS VALORES REVALORADOS E OS VALORES INICIAIS DOS AIAS SELECIONADOS A- TRAVÉS DA ELABORAÇÃO DE TABELA GRÁFICO E TA-	

BELAS.....	59
<b>6. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>61</b>
6.1. PRINCIPAIS AUTUAÇÕES NO ANO 2013 E 2014 DA FATMA DISPONIBILIZADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA GAIA.....	61
6.2. DISTRIBUIÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS SEGUNDO A TIPOLOGIA INFRACIONAIS NOS ANOS DE 2013 E 2014 DA FATMA DISPONIBILIZADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA GAIA.....	64
6.3. PADRONIZAÇÃO DO MÉTODO DE VALORAÇÃO ECONÔMICA PARA INFRAÇÕES COM A TIPOLOGIA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.....	67
6.4. RECOMENDAÇÕES E COMPARAÇÃO DO USO DAS DIFERENTES METODOLOGIAS DE VALORAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA POR ORGÃOS AMBIENTAIS DIVERSOS.....	86
<b>7. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>90</b>
<b>8. RECOMENDAÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS.....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>95</b>



## 1. INTRODUÇÃO

"[...] O mundo é um lugar que faz eco. Se tirarmos raiva voltará; se dermos amor, o amor voltará. Mas, esse é um fenômeno natural, e não precisamos pensar sobre ele. Podemos confiar: isso acontece por si mesmo. Esta é a lei do carma: Tudo o que você semeia, você colhe; tudo o que você dá, você recebe [...]" *Osho (um lugar que faz eco)*

Com o objetivo de compatibilizar as atividades humanas com a proteção ambiental, todos os empreendimentos, atividades ou obras, sejam atividades públicas ou privadas, que provoquem impactos ambientais, estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental e por consequência a fiscalização ambiental. O Licenciamento é uma exigência legal e uma ferramenta do poder público para o controle ambiental e, em muitos casos, apresenta-se como um desafio para o setor empresarial.

Neste sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como norma programática recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/ 1988:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente **tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
  - VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
  - VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
  - VIII - recuperação de áreas degradadas;
  - IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
  - X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (BRASIL, 1981)
- [Grifo nosso]

Partindo, portanto, da Carta Magna, sobretudo no que tange o inciso IV, § 1º do Art. 225 (BRASIL, 1988) e da própria PNMA, derivam todas as demais normas infraconstitucionais, tais como a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 1986) e a recente Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011).

Em atendimento ao ordenamento jurídico, as atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental são obrigados a buscarem o Licenciamento Ambiental, e o Estado obrigado exercer seu Poder de Polícia Ambiental através do exercício da fiscalização ambiental.

Silva (2013, p.25-27) ressalta que, historicamente, existe no Brasil uma série de diversos “modelos de desenvolvimento” econômicos, juntamente com uma seqüência de declarações de autoridades públicas governamentais muitas vezes catastróficas de que “...países pobres não devem investir em proteção ambiental (nós temos ainda muito o que poluir...)” esse pensamento foi responsável por uma série de alterações nos recursos naturais e ecossistemas, sendo em muitos dos casos alterações irreversíveis, fazendo com que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental sempre foram conflitantes.

Surge assim, o binômio desenvolvimento e meio ambiente, em que se persegue a compatibilidade do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa com o meio ambiente, prevenindo os impactos ambientais provocados por atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, por meio da tutela ambiental.

De acordo com Machado (2011, p. 8) é ténue essa compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, pois de um lado existe o Direito Empresarial que é assistido preliminarmente pelo princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica ao produtor de riqueza e renda e principalmente ao propulsor do desenvolvimento e, de outro lado, se tem o Direito Ambiental que possui a tutela dos bens ambientais, em que os princípios gerais derivam do princípio constitucional elencados na CRFB/88, que dispõe sobre a preservação do meio ambiente equilibrado e saudável às presentes e futuras gerações.

Não raras vezes, a relação desenvolvimento e meio ambiente não se dá de forma equilibrada, ocasionando o cometimento de infrações ambientais, as quais estão previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também denominada Lei de Crimes Ambientais – LCA e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, demandando por parte dos órgãos ambientais a aplicação do poder-dever de polícia ambiental.

No Estado de Santa Catarina, por meio da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, existe uma quantidade expressiva de Autos de Infrações Ambientais – AIA's, lavrados durante os quarenta anos da existência do Órgão.

Para recorte de estudo foram selecionados os Autos de Infrações Ambientais emitidos pela FATMA com enquadramento no art. 66, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, no período de 2013 a 2014, em que a tipificação é afeta apenas às infrações cometidas pelo Administrado por:

“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes” (BRASIL, 2008).

A escolha da espécie de infração ambiental se deu em razão da lacuna encontrada no período decorrente por falta de uma sistematização que levasse a formatação de um padrão de preenchimento dos Autos de Infração Ambiental. Parte-se, portanto, da hipótese de que com a existência de uma sistematização e, por consequência, de um padrão para dosimetria dos AIA's na seara do mesmo tipo infracional administrativo,

o resultado da aplicação do Poder de Polícia Ambiental será o mesmo independentemente do Setor ou da região geográfica da FATMA. Para aprofundamento das discussões da problemática em tela e para instruir a checagem ou avaliação da hipótese, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos.

No capítulo denominado de Referencial Teórico serão abordadas questões gerais do Direito Ambiental Brasileiro aplicado ao exercício do poder de polícia, assim como os aspectos gerais de licenciamento e fiscalização ambiental, inclusive sobre a importância da utilização da perícia criminal ambiental no Brasil. Em se tratando do processo de fiscalização realizada pelo órgão ambiental estadual de Santa Catarina serão discutidos aspectos do rito de fiscalização bem como a dosimetria aplicada aos autos de infração ambiental afetas às infrações administrativas culminadas no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

O capítulo seguinte, denominado de Metodologia, descreve como foi realizado o presente trabalho, as etapas e os critérios adotados para o seu desenvolvimento. O capítulo denominado de Resultados e Discussões traz os resultados obtidos durante o desenvolvimento do trabalho e as discussões acerca dos resultados, bem como perfis comparativos entre a dosimetria real dos AIA's lavrados no período selecionado e a dosimetria aplicada após os métodos de padronização e a sistematização.

O capítulo denominado de Conclusões e Considerações Finais apresenta de forma objetiva e sistematizada as conclusões do trabalho, por fim, o capítulo Recomendações e Perspectivas Futuras sugere, com base nos resultados e conclusões obtidas, recomendações e sugestões futuras para o órgão ambiental estadual de Santa Catarina.

## 2. OBJETIVOS

“Descubra quem você é e, faça disso um propósito” (Dolly Parton)

O presente estudo tem como objetivo geral a proposição de uma sistematização para dosimetria inicial aplicada nos Autos de Infrações Ambientais – AIA’s da FATMA, lavrados para apuração da quando administrativa tipificada no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A fim de possibilitar a verificação da hipótese inicial têm-se os seguintes objetivos específicos:

1. Apresentar a síntese dos AIA’s lavrados pela FATMA nos anos de 2013 e 2014.
2. Individualizar dentre todos os autos lavrados o período de 2013 a 2014, os AIA’s afetos ao enquadramento no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.
3. Identificar a sistemática de dosimetria inicial dos AIA’s lavrados no período de 2013 e 2014, afetos ao enquadramento no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.
4. Definir um conjunto de critérios limitadores para a padronização da dosimetria inicial do valor indicativo de multa nos AIAs, a partir da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC.
5. Aplicar a nova sistematização aos AIA’s individualizados.
6. Comparar os valores dos Autos de Infrações Ambientais revalorados com a sistematização proposta na pesquisa com os valores reais iniciais de cada AIA.

### 3. JUSTIFICATIVA

“Não é o desafio com quem nos deparamos que determina quem somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira com que respondemos ao desafio. Somos combatentes, idealistas, mas plenamente conscientes porque ter consciência não nos obriga a ter teoria sobre as coisas, só nos obriga a sermos conscientes. Problemas para vencer, liberdade para provar. E enquanto acreditamos nos nossos sonhos, nada é por acaso.”  
(Henfil)

Um dos grandes problemas enfrentados por profissionais da área ambiental que trabalham com licenciamento e fiscalização refere-se à valoração e dosimetria da infração ambiental e suas inúmeras variáveis que a acompanham. Isso ocorre porque os profissionais da área técnica possuem formação das mais diferentes áreas e o meio ambiente e suas correlações podem ter inúmeras interpretações e variações e que podem ser questionadas técnica e juridicamente quando não bem empregadas.

Atualmente, a aplicação dos métodos tradicionais de valoração de infrações ambientais é muito subjetivo, para a maioria dos órgãos ambientais. O próprio Decreto Federal nº 6514/2008 possui infrações com penalidades com valores variados (que podem ser arbitrados dentro de um intervalo), como por exemplo, o art. 66 utilizado nessa pesquisa, em que a multa pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Essa realidade gera muita insegurança técnica e jurídica (BRASIL, 2008).

Diminuir ou minimizar esta subjetividade existente no momento da lavratura de um auto de infração ambiental, através da utilização de critérios pré-estabelecidos e padronizados, proporciona uma maior segurança para o técnico, para o órgão ambiental e para o próprio autuado no momento de sua defesa. Diante deste contexto, os objetivos da presente pesquisa vão ao encontro da necessidade de preencher uma importante lacuna ainda existente na atuação da maioria dos órgãos ambientais estaduais do Brasil, inclusive o do Estado de Santa Catarina.

A escolha em trabalhar com casos de infrações administrativas, tipificadas segundo o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 justifica-se por se tratar de autuação que pode ser aplicada por qualquer técnico habilitado, não sendo necessários (em geral) conhecimentos específicos de alguma área, salvo em raríssimos casos.

## 4. REFERENCIAL TEÓRICO

“O que me incomoda não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons”  
(Martin Luther King)

Neste Capítulo serão apresentados alguns dos principais referenciais teóricos que embasam o presente trabalho. Inicialmente, será realizado um breve resumo sobre a legislação ambiental brasileira, destacando as principais leis e normativas atualmente vigentes. Em seguida será abordada de forma resumida e simplificada a evolução do Direito Ambiental e da fiscalização Ambiental no Brasil, abordando os principais conceitos.

Posteriormente serão descritos os principais métodos de valoração de infrações ambientais administrativas já utilizadas pelo órgão estadual de Santa Catarina, bem como o método utilizado atualmente.

### 4.1. ASPECTOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO APLICADO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Inúmeros acontecimentos envolvendo desastres ambientais vêm mobilizando a população. A mídia tem apresentado notícias envolvendo acidentes ambientais muitas vezes com vítimas fatais e com irreversibilidade de ecossistemas, causando grande comoção na população e mobilidade social. Diante disso a sociedade vem se conscientizando do seu papel diante das questões ambientais e entendido que a defesa da natureza não é apenas atribuição do governo e que, sem o seu apoio, as ações governamentais tornam-se sem efeito e desprovidas da eficácia exigida das autoridades responsáveis (SANTOS, 2014).

Entretanto, a reversão do atual quadro ambiental só será possível através da utilização racional dos recursos naturais (bens), não só através da preservação e proteção dos recursos ainda existentes, mas principalmente, com a recuperação dos recursos naturais destruídos ou degradados para, assim, garantir a vida em nosso planeta em plena harmonia entre desenvolvimento e natureza. (VIEIRA, 2013; SANTOS, 2014).

Winckler e Pereira (2009, p.11) destacam que o advento de diversos ramos do direito ao longo da história tem por motivação a necessidade de estabelecer-se regras de conduta e ordenamento que permitam o convívio dos homens em e na sociedade, assim como o Direito Ambien-

tal que visa principalmente a proteção do meio ambiente e recursos naturais e sua “convivência” com os seres humanos.

Farias (2007) defende que a evolução da legislação ambiental brasileira ocorreu de forma fragmentada e se desenvolveu em três fases ou momentos históricos, que são a fase de exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística.

A proteção do meio ambiente tem os seus aspectos mais importantes em decorrência da proteção na esfera internacional. Nesse sentido, tem-se no início da década de 1970 o marco mundial oficial no que se refere o reconhecimento da importância da preservação do meio ambiente: a realização da Primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no âmbito da Organização das Nações Unidas –ONU (posteriormente ocorreram mais três conferências), esta, realizada na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, no ano de 1972. Essa Conferência ficou conhecida como “Conferência de Estocolmo” (SANTOS, 2014; MAGLIANO, 2013).

A Conferência de Estocolmo tinha como principal objetivo a conscientização da sociedade sobre a necessidade de melhorar sua relação com o meio ambiente a fim de atender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras. Naquela época ainda acreditava-se que o meio ambiente era uma fonte inesgotável de recursos e a relação homem com a natureza era desigual. De um lado os seres humanos gananciosos tentando satisfazer seus desejos de conforto e consumo e do outro, a natureza com toda a sua riqueza e exuberância, sendo a fonte principal para as ações dos homens (SANTOS, 2014, p.2)

Nessa Conferência, embora não tenha sido possível atingir um acordo que estabelecesse metas concretas a serem cumpridas pelos países, demonstrou-se a intenção de se desenvolverem mecanismos para responsabilização dos danos ambientais. Durante a Conferência foi elaborado um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também chamado de Declaração de Estocolmo, que delegou aos Estados a missão de ordenar os aspectos jurídicos relativos à questão ambiental, conforme trecho a seguir:

As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

A partir da realização dessa primeira conferência sobre o meio ambiente no âmbito da ONU, foram promovidas outras três conferências mundiais, todas com temáticas relacionadas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável, dentre outros. Conforme Melo (2014), desde a ocorrência da primeira Conferência e de forma sistematizada, tem-se:

- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972);
- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento – Rio/92 (1992);
- Cúpula mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +10 (2002)
- Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20 (2012).

As Conferências da ONU de 1992 e 2012 ocorreram no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro e tiveram como documentos produzidos respectivamente “*O FUTURO QUE QUEREMOS*” na Rio+20 e :

- (i) *DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO;*
- (ii) *AGENDA 21;*
- (iii) *CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA;*
- (iv) *CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA OU DA BIODIVERSIDADE;*
- (v) *DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE FLORESTAS*” na Rio/92 (MELO, 2014, p.20-29).

Um dos reflexos de iniciativas multilaterais como esta realizada em Estocolmo e abordada por Magliano (2013) foi o aperfeiçoamento, desenvolvimento e criação de legislações nacionais, desde o nível constitucional até as normas consideradas infralegais.

Vieira (2013) destaca que um dos principais instrumentos adotados visando à proteção e regulação dos ecossistemas naturais foi a elaboração e composição de um ordenamento jurídico, através do qual se estabeleceu, ao longo dos anos, um complexo arcabouço legal constituído de leis, decretos, regulamentos e resoluções, entre outras normas jurídicas, nos níveis federal, estadual e municipal relacionado às questões ambientais:

O principal instrumento que o Estado põe à disposição do cidadão é a lei. No passado, o homem buscava inspiração na natureza para dar uma base estável ao Direito; hoje há uma trágica inversão –

o homem é obrigado a recorrer ao direito para salvar a natureza (SANTOS, 2014, p.2).

No Brasil tem-se, até a década de 1980, como principais instrumentos jurídicos de proteção ambiental a Lei nº 4.771/1965, também chamada de Código Florestal de 1965 (revogada pela Lei nº 12.651/2012) e a Lei nº 5.197/1967, denominada de “Lei de Proteção à Fauna”.

Farias (2007) afirma que no Brasil somente a partir da década de 80 a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada. De acordo com Vieira (2013) a partir da década de 80 tem como destaque a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida; a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); a Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988, que especificamente em seu art. 225 estabeleceu a tríplex responsabilização para as infrações ambientais (penal, administrativa e civil) como medidas que visam a defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; e a Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais – LCA, que veio sob o mandamento constitucional da CRFB/1988, dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, responsabilizando assim as pessoas físicas ou jurídicas que se tornem infratoras de dispositivos legais (MAGLIANO, 2013; VIEIRA, 2013).

Através do § 3º do art. 225 da Constituição Federal (1988) que está assegurada a tutela do Direito Penal no âmbito da proteção ao meio ambiente:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Na publicação do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, denominada “**Guia de Autuações em Delitos e Danos Ambientais.**” O promotor Paulo Antônio Locatelli, destaca que com o advento da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que introduziu no ordenamento jurídico-penal e processual brasileiro a constituição do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo em relação às infrações penais de menor potencial ofensivo, iniciou-se a possibilidade da utili-

zação de outros métodos de resposta e resolução do conflito penal. A LCA tipificou as diversas condutas consideradas como crimes ambientais e infrações administrativas, bem como definiu os critérios para seu cumprimento, e sistematizou e ampliou os tipos penais relacionados ao meio ambiente, aumentando a possibilidade da repressão penal (LOCA-TELLI, 2014, p.14 e 15)

Destá forma a LCA possibilitou uma ampla atuação dos peritos oficiais, nos exames e vistorias, bem como na perícia de constatação do dano ambiental e na constatação de reparação do dano ambiental, assim como outras tantas. Também estabeleceu que a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório (SILVA, 2014, p. 4).

Destaca-se, ainda nesse período, a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente– SISNAMA, criado através da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, da Lei nº 6938/1981 e regulamentado pelo Decreto nº 99.274/1990) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA).

O CONAMA tem sua atuação destacada na regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente, possuindo poder de regulamentar em matérias ambientais em nível nacional, o que o faz ganhar grande importância e relevância para um órgão que se encontra somente no terceiro nível da Administração Direta. Suas competências estão relacionadas no art. 8º da Lei nº 6938/1981, entretanto foi através do art. 7º do Decreto nº 99.274/90 que trouxe um rol de competências bem mais amplas para o CONAMA (MELO, 2014, p. 165-168).

Ressalta-se que foi através da Resolução CONAMA nº 1/1986 que foram estabelecidas as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (BRASIL, 1986).

Nicolaidis (2005) destaca que, a partir da Resolução CONAMA nº 1/1986, todos os procedimentos de AIA ocorreram no âmbito do licenciamento ambiental, o que acabou por promover a subutilização da AIA como instrumento de planejamento, visto que deixou de ser aplicada no âmbito de políticas, de planos e de programas, passando a ser associada somente a projetos de desenvolvimento submetidos ao licenciamento ambiental por meio da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório – EIA/RIMA.

A proteção especial ao Bioma Mata Atlântica conferida pela Constituição como patrimônio nacional (art. 225, § 4º, CRFB/88) foi

originariamente regulamentada pelo Decreto nº 99.547 de 1990, publicado em 26.9.1990, que proibiu, “*por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica*” (BRASIL, 1990b).

O Decreto nº 99.547 de 1990, foi sucedido pelo Decreto nº 750, de 1993, que regulamentou a exploração dos remanescentes do bioma Mata Atlântica.

Já a partir do ano de 2000, diversas outras legislações Ambientais importantes merecem citação como a Lei nº 9.985/2000, denominada Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que ordenou os processos de criação, implantação e manejo de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e a Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008, que sucedeu o Decreto nº 750/1993 e estabeleceu novos mecanismos jurídicos de proteção específicos para vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Entretanto, destaco nesta celeuma jurídica o Decreto nº 3.179/99, revogado pelo Decreto nº 6514/08 (alterado pelo Decreto nº 6.686/2008), que regulamentou a LCA, e a Lei nº 12.651/2012, também chamada de “Código Florestal de 2012” a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, regulamentando o art. 23, da CRFB/1988.

Trennepohl (2013, p.17-19) descreve que logo após a publicação do Decreto nº 6514/2008 houveram muitas discussões e críticas severas do setor produtivo, principalmente dos representantes do agronegócio, efetivamente em 10 de dezembro do mesmo ano, alguns dispositivos referentes às condutas e sanções administrativas aplicáveis nos casos de infrações contra o meio ambiente foram alterados significativamente através da publicação do Decreto nº 6.686/2008. Ressalta-se, também, que alguns dispositivos originais foram revistos, no que se refere a sua redação, tornando-as mais claras e precisas (TRENNEPOHL, 2013, p. 17-19)

O Decreto nº 6514/2008 foi dividido em duas partes distintas e de forma complementar, tratando o primeiro capítulo das condutas infrações e o segundo capítulo do processo administrativo para apuração das mesmas:

Art.1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas in-

fracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art.2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação (BRASIL, 2008).

Sintetiza Trennepohl (2013, p.92) que embora o Decreto nº 6.514/2008 tenha vindo com o objetivo de regulamentar a Lei nº 9.605/2008, ele não estabelece sanções administrativas apenas para os crimes ambientais relacionados na referida lei, mas também para os relacionados a violação de qualquer preceito legal destinado a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado preconizado pelo art.225 da CRFB/88, desde que expressamente previsto em lei.

O Direito Ambiental tem como finalidade regular as relações sociais de forma a reprimir e desencorajar condutas nocivas ao meio ambiente, encorajar atividades que buscam a melhoria da qualidade ambiental e garantir o ressarcimento dos danos verificados (SANTOS, 2014).

Destaca-se ainda nesse período, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a publicação da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e, por consequência, o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SEMA, através da Política Estadual do Meio Ambiente, e o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (órgão consultivo e deliberativo do SEMA).

Dos Órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e a Polícia Militar Ambiental -

PMA;

IV - órgão julgador intermediário: as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais; e

V - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema (SANTA CATARINA, 2009).

O CONSEMA tem sua atuação destacada na regulamentação da Política Estadual do Meio Ambiente, constituindo a instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, deliberativo e com participação social paritária (art.11 da Lei nº 14.675/2009). É através da redação do art. 12 da Lei nº 14.675/2009 que estão definidas as finalidades do CONSEMA, dentre as quais se destaca a **aprovação da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários:**

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - acompanhar, examinar, avaliar o desempenho das ações ambientais relativas à implementação da Política Estadual do Meio Ambiente;

IV - sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;

V - propor a criação, a modificação ou a alteração

de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

VI - sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racionalização e ao aperfeiçoamento na execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

VIII - propagar e divulgar medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;

IX - aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;

X - julgar os processos e recursos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência;

XI - criar e extinguir câmaras técnicas, comissões e grupos de estudos, bem como deliberar sobre os casos omissos no seu regimento interno, observada a legislação em vigor;

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;

XIV - regulamentar os aspectos relativos à interface entre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como estabelecer a regulamentação mínima para o EIV, de forma a orientar os Municípios nas suas regulamentações locais;

XV - avaliar o ingresso no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC de unidades de conservação estaduais e municipais nele não contempladas; e

XVI - regulamentar os aspectos ambientais atinentes à biossegurança e aos agrotóxicos, seus componentes e afins. (SANTA CATARINA, 2009b).

Dentre os órgãos executores do SEMA, destaca-se a Fundação do Meio Ambiente – FATMA (art.10, inciso III, da Lei nº 14.675/2009), que possui suas competências elencadas no art.14 da Lei nº 14.675/2009:

Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;

II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;

III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentado dos recursos naturais;

VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais;

VII - propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;

VIII - supervisionar e orientar as atividades previstas em convênios;

IX - elaborar, executar ou coexecutar e acompanhar a execução de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais;

X - implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;

XI - apoiar e executar, de forma articulada com os demais órgãos, as atividades de fiscalização ambiental de sua competência;

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no a-

tendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XIII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os atuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

XIV - promover a execução fiscal dos créditos decorrentes das atividades de competência dos órgãos executores do sistema estadual de meio ambiente; e

XV - ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei.

Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pela FATMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências. (SANTA CATARINA, 2009)

Dentre as competências da FATMA, destacam-se o Licenciamento e a Fiscalização Ambiental, elencados através do Código Ambiental de Santa Catarina, conforme acima mencionado,

O MPSC destaca, em que pesem os fins buscados pela legislação penal, o que se verifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o combate às infrações penais ambientais ainda é incipiente, apesar de os esforços empregados pelos órgão do aparato estatal, no sentido de reprimir e coibir tais delitos (SANTA CATARINA, 2014).

A fragilidade da repressão não se deve somente à carência de recursos humanos e materiais destinados ao alcance de tal desiderato, segundo Paulo Antônio Locatelli, mas também e principalmente da falta de articulação e cooperação dos órgãos encarregados (SANTA CATARINA, 2014).

Portanto, salienta-se a necessidade de que os órgãos detentores do poder de polícia ambiental, como a FATMA e a Polícia Militar Ambiental, ao tomarem conhecimento das infrações penais ambientais realizem a lavratura do Auto de Infração Ambiental – AIA e a instauração do procedimento administrativo próprio, bem como a avaliação do dano ambiental causado, além dos demais elementos de convicção.

## 4.2. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Segundo José Afonso da Silva (SILVA, 2013, p.49) as Constituições Brasileiras anteriores a CRFB/1988 nada traziam especificamente sobre proteção do meio ambiente natural, sendo assim a carta magna vigente foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, ela previu, em seu art. 225, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” Com isso, o meio ambiente tornou-se direito fundamental do cidadão, cabendo tanto ao governo quanto a cada indivíduo o dever de resguardá-lo, protegê-lo e **FISCALIZÁ-LO**.

A defesa do meio ambiente apresenta-se também como princípio norteador e inseparável da atividade econômica na Constituição Federal, desse modo não são admissíveis atividades da iniciativa privada e pública que violem a proteção do meio ambiente. O licenciamento e a fiscalização ambiental são **Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente** – PNMA (art. 9º, da Lei 6.938/1981) cujo objetivo é agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social (MELO, 2014, p. 220)

As disposições sobre o licenciamento estão previstas no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, na Resolução Conama nº 001/1986, no Decreto nº 99.274/1990, na Resolução Conama nº 237/1997 e na Lei Complementar nº 140/2011. Conforme o art. 2º inciso I da Lei Complementar nº 140/2011, licenciamento ambiental é “*o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*”. O art. 10 da Lei nº 6.938/1981 possui a seguinte redação:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local

de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente [Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011] (BRASIL, 1981).

No mesmo sentido, a Resolução Conama 237/1997 traz em seu art. 1º inciso I o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Assim, o empreendedor que pretende localizar, construir, instalar, ampliar ou modificar atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependem do prévio licenciamento ambiental do órgão competente.

Melo (2014, p. 220-221) ressalta que é por meio do licenciamento ambiental que se possibilita a efetivação do principalmente do **princípio ambiental da prevenção** nas atividades econômicas potencialmente poluidoras e, em última análise, a proteção do meio ambiente, entretanto outros princípios podem e devem ser agregados ao processo.

Segundo explica Melo (2014, p. 220-221) o princípio da prevenção é o fundamento norteador do licenciamento ambiental, entretanto, o licenciamento insere-se no campo das competências constitucionais, especialmente na competência comum do art. 23 da Carta Magna, isso significa que todos os entes federados podem efetuar o licenciamento ambiental, desde que observados os requisitos legais.

Até a publicação da Lei Complementar nº 140/2011, em 8 de dezembro de 2011, eram recorrentes na doutrina as citações sobre as dificuldades de atuação dos entes federativos na competência administrativa comum, este fato ocorre quando certos empreendimentos ou atividades de real projeção no cenário político e econômico são, em geral, motivos

de disputa para o licenciamento pelos órgão federados, enquanto que os de menor porte nenhum órgão se habilita. (MELO, 2014).

Conforme já descrito, o Licenciamento Ambiental é um **procedimento administrativo obrigatório**, previsto em lei, para as atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental e que estejam listadas no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997. Entretanto segundo Melo (2014), este rol de atividades não é taxativo, uma vez que a dinâmica econômica impõe sempre novos contornos e potencialidades em matéria de impactos ambientais. No Estado de Santa Catarina, a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental passíveis de licenciamento ambiental, bem como a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento, estão elencadas na Resolução CONSEMA 013/2012 em vigência.

Observa-se que, para o empreendedor, o objetivo final do Licenciamento Ambiental é a obtenção da **Licença Ambiental**, enquanto que para o órgão ambiental a finalidade é outra: prevenir, minimizar e mitigar os impactos ambientais como salvaguarda ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado pela Carta Magna. A Resolução CONAMA nº 237/1997 em seu art. 1º, inciso II, define Licença Ambiental como:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, **para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadas dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental** (BRASIL, 1997). [grifo nosso]

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente e compreende três tipos distintos, concedidas em etapas distintas, segundo art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Ressalta-se que a licença ambiental é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas às precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante notar que, devi-

do à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário (MELO, 2014). Exemplo disso é a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas, conforme descrito no art. 19 da Resolução Conama 237/1997:

Artigo 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (BRASIL, 1997)

**Faz-se então a necessidade da fiscalização ambiental e a aplicação do poder de polícia ambiental.** Bezerra (2011) complementa que a eficaz fiscalização assim como e aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das regras de proteção e sustentabilidade ambiental são ferramentas essenciais para a preservação e recuperação de recursos naturais. Dada a necessidade de proteção ambiental, como visto anteriormente, convém que a aplicação das sanções administrativas seja exercida com máxima eficácia. Nesse contexto, vale consignar as palavras de Édis Milaré apud Bezerra (2011) que afirma:

Não custa lembrar que a sanção administrativa, mesmo a pecuniária (multa), não é restauração do direito alheio, individual ou coletivo, mas é pena pela violação de um dever imposto pelo ordenamento administrativo (BEZERRA, 2011).

Em 2011, com a publicação da Lei Complementar nº 140/2011, que fixou normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, ficaram estabelecidas competências de cada órgão federado no exercício da fiscalização:

**Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.**

**§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.**

**§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental,** o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

**§ 3º O disposto o caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (BRASIL, 2011) [grifo nosso].**

Melo (2014, p. 236-244) destaca que a Lei Complementar nº 140/2011 trouxe novidades para o exercício de polícia ambiental em obras e atividades licenciadas ou autorizadas, sendo que a principal delas diz respeito ao órgão ambiental competente para o licenciamento ou autorização ser o responsável pela fiscalização, com lavratura do auto de infração ambiental – AIA e a instauração do processo administrativo ambiental (descrito em geral no Rito de Fiscalização), entretanto conforme versa o § 2º do art. 17 da referida Lei Complementar, em se tratando de situações de “iminência ou ocorrência de degradação ambiental” nada obsta a ação fiscalizatória do órgão ambiental do ente federativo que primeiro tiver conhecimento do fato, este fato corrobora com a

redação do art. 55, da Lei Estadual de SC nº 14.675/2009 (Código Ambiental do Estado de Santa Catarina) em que:

Art. 55. Independentemente da lavratura de auto de infração, nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para a economia, bem como na iminência de grandes impactos ambientais, o Chefe do Poder Executivo pode determinar medidas de emergência, visando reduzir ou paralisar as atividades causadoras destas situações (SANTA CATARINA, 2009).

A adoção de medidas para cessarem e impedirem eventuais degradações e danos ao meio ambiente não pode prescindir da cooperação de todos os órgãos responsáveis pela qualidade ambiental no País, pois o federalismo cooperativo do **art. 23 da Carta Magna é o norteador da fiscalização ambiental** (MELO, 2014, p. 236-244).

Pela natureza administrativa do procedimento, a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração do processo administrativo, devem ocorrer em conformidade com os preceitos do Decreto nº 6.514/2008, que estabelece dentre outros as infrações administrativas em espécie e dispõe sobre o processo administrativo ambiental.

Por fim, não é demais pontuar que a fiscalização ambiental, consta também como um dos instrumentos descritos na Política Estadual do Meio Ambiente (Código Ambiental de Santa Catarina), descritos através do art. 7º inciso III da Lei Estadual de SC nº 14.675/2009 e possui como princípios básicos do processo administrativo infracional: “*a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência*”. Nesse sentido faz-se necessário a apuração rigorosa dos fatos e a elaboração de documentos oficiais que representem com fidedignidade as casuísticas verificadas, sendo que em muitos casos é realizada uma Perícia Ambiental para embasamento de decisões em diferentes esferas. Ainda, segundo o Código Ambiental Estadual, em seu art. 28, define para fins previstos nessa lei, o entendimento por:

**Art. 28.** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

**I - agente fiscal:** agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim re-

conhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

[...]

**XXIV – intimação:** ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo (SANTA CATARINA, 2009). [grifo nosso]

É através do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941), que se encontra a previsão de realização perícias para obtenção de provas técnicas. É no seu art. 158 prevê que *“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”*. Pode-se aplicar subsidiariamente esta norma para as infrações administrativas na área ambiental, as quais, em sua grande maioria, produzem vestígios. A importância da realização de perícia ambiental, é ainda maior, em função das particularidades das ciências ambientais, principalmente seu caráter multidisciplinar, cujos conceitos, de forma geral, estão muito distantes dos conhecimentos normalmente dominados pelos operadores do direito (VIEIRA, 2013).

Por fim, segundo o Código Penal Brasileiro, não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1941).

#### 4.3. A UTILIZAÇÃO DA PERICIA CRIMINAL AMBIENTAL NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei nº. 9605/1998 determina a responsabilidade da perícia criminal na constatação do crime ambiental, bem como na valoração ambiental do crime sob apuração (art.19), reconhecendo a importância deste instrumento na reparação dos danos causados, através da condenação dos responsáveis pelas agressões praticadas ao meio ambiente (art.20) (MAGLIANO, 2012).

Com relação à prova do dano, a Lei n. 9.605/98, em seu art. 19, recomenda segundo Paulo Antônio Locatelli (SANTA CATARINA, 2014, p. 65-67) a realização de perícia de constatação do dano ambiental para a melhor caracterização da materialidade do delito ambiental, servindo como fundamento ao oferecimento da denúncia e do pleito condenatório:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurados e o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido (BRASIL, 1998).

A perícia ambiental é uma das etapas do processo que corresponde à produção da prova material, sendo estas embasadas em aspectos técnico-científicos. O papel da perícia consiste tanto na apuração dos ilícitos (nesse caso nos crimes ambientais), como nos casos de Ação Civil Pública. O laudo produzido pela perícia no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser também utilizado no processo penal, conforme determina o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.605/1998 (CORDIOLLI, 2013).

Os profissionais que realizam as perícias são denominados peritos e podem ser servidores públicos atuantes em órgão oficiais de perícia, investidos no cargo por força de concurso público, neste caso chamados de “peritos oficiais”, ou profissionais habilitados nomeados pelo juiz para a realização de uma perícia específica (VIEIRA, 2013).

Os peritos oficiais possuem competência para atuação em casos na esfera criminal. Já em ações civis comuns ou na ausência de peritos oficiais, o juiz nomeia para a realização da perícia um ou mais

profissionais de sua confiança, com conhecimento técnico adequado, denominados de “peritos judiciais” (VIEIRA, 2013).

O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) as perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública (art. 91, § 1º, Lei nº 13.105/2015), de forma que os órgãos públicos especializados em meio ambiente, integrantes do SISNAMA, podem vir a ser requisitados para realização de perícias em ações cíveis.

Segundo o Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina Paulo Antônio Locatelli (SANTA CATARINA, 2014) o art. 159 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008, determina que as perícias serão realizadas pelo órgão oficial e, na sua ausência, por duas pessoas idôneas, nos seguintes termos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material

probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

**§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.**

(BRASIL, 1941) [Grifo nosso]

Desta forma, o perito criminal está a serviço da Justiça, destinado a proporcionar a prova técnica indispensável à comprovação da prova material, e, com os devidos conhecimentos técnicos e científicos, poderão analisar devidamente os vestígios do crime (MAGLIANO, 2012).

O laudo pericial criminal produzido pela perícia ambiental tem como principal objetivo descrever, quantificar, caracterizar e, quando necessário, valorar economicamente o crime ambiental na persecução penal. A falta de metodologias de valoração consagradas no meio forense tem acarretado a não valoração e principalmente na ausência de uniformidade entre as metodologias utilizadas, gerando controvérsias e dúvidas que poderiam comprometer a persecução penal (MAGLIANO, 2012; CORDIOLLI, 2013).

Conforme descrito por Vieira (2013), na esfera cível, as ações civis públicas são o principal instrumento utilizado pelo Estado na busca pela reparação dos danos ambientais. A Lei de Ação Civil Pública preconiza em seu artigo 8º, parágrafo 1º, que:

“o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, **de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias**, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”  
(BRASIL, 1985) [Grifo nosso]

Segundo Magliano (2012), no Brasil, as ações lesivas ao meio ambiente são consideradas crimes, a produção de prova material na apuração desses ilícitos, por meio de perícias criminais, é um mecanismo importante para a estimativa da valoração dos prejuízos atuais e futuros

decorrentes da alteração de práticas ambientais irregulares existente a fim de que a sociedade possa receber a devida importância.

Entretanto, considera-se crime contra o meio ambiente, somente aquela conduta tipificada pela Lei ou quando a degradação de recursos naturais não é autorizada pelo poder público. Os danos ambientais decorrentes de atividades e práticas legalmente autorizadas não são crimes e não estariam, em princípio, contemplados pelos dispositivos legais da Lei de crimes ambientais, embora merecedores da devida valoração (MAGLIANO, 2012).

A realização de uma perícia ambiental não é uma tarefa simples e envolve muita complexidade técnico-científica em razão da variedade e complexidade dos ecossistemas naturais e das inter-relações ecológicas neles existentes, como por exemplo a cadeia trófica, além da ampla variedade de atividades humanas que podem provocar danos nestes ecossistemas (VIEIRA, 2013).

As especificidades e diversidades que envolvem a realização de uma perícia ambiental exigem, na maioria dos casos, a atuação de uma equipe multidisciplinar, com habilitação e conhecimentos científicos e específicos em diferentes áreas de formação, além da realização de trabalhos de pesquisa bibliográfica, antes e após a realização das vistorias de campo exigindo, dessa forma, tempo e dedicação do perito para a confecção dos laudos periciais. Em casos relativos aos crimes de poluição, para a obtenção de uma conclusão concreta é necessário a realização de amostragens e análises laboratoriais (VIEIRA, 2013; RAUPP, 2014;).

Podemos destacar que diversas são as infrações/conduitas tipificadas em lei, que podem deixar seus vestígios ao longo do tempo e, segundo Brasil (1941, art. 158), cabendo à perícia e, neste caso, à perícia criminal ambiental a realização do levantamento de informações e exames necessários à comprovação da materialidade fatos para enquadramento da infração/crime ambiental, que devem ser caracterizados no laudo pericial, de acordo com as tipologias penais descritos em lei. Segundo, Barbieri (2014, p. 454), para crimes contra a administração ambiental deve-se:

Analisar procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, estudo, laudo ou relatório ambientais quanto à veracidade das informações neles contidas e adequação às normas ambientais. (BARBIERI. 2014, p. 454)

A título de exemplo, a complexidade dos tipos de cenários envolvidos num processo administrativo infracional ambiental pode ser observada nas seguintes características esperadas numa análise pericial ambiental: dinâmica e diversidade de conhecimentos técnicos envolvidos; necessidade de conhecimento da legislação ambiental em vigor; dificuldades na localização de vestígios e na conseqüente caracterização das infrações e/ou dos tipos penais. O próprio licenciamento e fiscalização ambiental por si, já possui a natureza de atividade complexa e multidisciplinar.

Segundo Raupp (2014), todos os laudos de periciais criminais ambientais produzidos pelos peritos criminais federais de Santa Catarina até a data descrita no referido trabalho e que tiveram o quesito sobre valoração ambiental, costumam evitar a valoração, justificando como seguinte texto:

A ciência descrita como valoração econômica de recursos ambientais, que apresenta, como uma de suas vertentes, a valoração econômica de dano ambiental, não possui ainda metodologia amplamente aceita nos ambientes acadêmicos, profissionais ou mesmo periciais, ou seja, não possui ainda técnica que alcance resultados com a objetividade necessária. Trata-se de questão complexa e aberta a diferentes interpretações e entendimentos técnico-científicos, considerada como área de fronteira, tanto da ciência econômica como da ambiental. Considerando-se os pontos acima ressaltados e a intrínseca necessidade de precisão e confiabilidade irrestrita a que estão submetidos os profissionais da perícia, opta-se, neste caso, somente pela valoração do custo de recomposição do ecossistema original. A valoração do custo de recomposição do ecossistema original, acima mencionado, deverá ser detalhada através de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD (RAUPP, 2014, p. 27) [grifo nosso].

Barbieri (2014) destaca que Lei Penal Ambiental é relativamente nova, e as sanções para conduta lesivas e agressivas ao meio ambiente se davam, e ainda se dão predominantemente na esfera administrativa. Salienta-se ainda existe muita confusão entre as instituições investidas do poder de proteger o meio ambiente, no que se refere ao entendimento

da atuação e no regramento de suas atribuições e das articulações entre esses órgãos.

Na tentativa de minimizar este imbróglio de competências entre esses órgãos que possuem atribuição para proteger e regular questões pertinentes ao meio ambiente, em 2011, através da LC 140/2011 (BRASIL, 2011), definiu-se e fixou-se normas e ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que se refere a proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 2011),

Barbieri (2013) ressalta que, em muitos dos casos, é solicitado a realização de perícias ambientais na esfera criminal aos órgãos ambientais que possuem um número de técnicos normalmente inferior à demanda de trabalho, como ocorre frequentemente no caso de peritos oficiais e em tantos outros setores técnicos da administração pública. Esses técnicos já se encontram sobrecarregados com as atividades de fiscalização e licenciamento que de fato lhes compete. Além disso, a própria atribuição de fiscalização e licenciamento ambiental desse órgão já deveria ser considerada um impedimento à produção de prova na área criminal (BARBIERI, 2014)

#### 4.4. RITO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA

Na FATMA, assim como em outros órgãos ambientais estaduais, uma das principais ferramentas adotadas visando à proteção do meio ambiente e dos ecossistemas naturais é o processo de fiscalização ambiental. A Lei Estadual nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território (art. 1º do Lei Estadual nº 14.675/2009), além de definir como competência do Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade o objetivo de promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora (art. 2º, da Lei Estadual nº 14.675/2009).

A Lei Estadual nº 14.675/2009 dedica um de seus capítulos (composto de 44 artigos) à fiscalização ambiental e à aplicação das sanções administrativas, considerando infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 52. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas previstas nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando devia agir para evitá-la.

§ 1º Serão responsabilizadas administrativamente nos termos do *caput*, tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a pessoas jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 53. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (SANTA CATARINA, 2009) [grifo nosso].**

Nessa Lei são tratados, de forma geral, os critérios norteadores para lavratura de infração ambiental, apuração e instauração do processo administrativo infracional. Cabe destacar que desde outubro de 2013 em Santa Catarina, o processo administrativo ambiental é regulado pela Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, elaborada com fundamento no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.529, de 24 de abril de 2013, o qual delegou à FATMA e ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental -

BPMA a competência para elaboração de tal Portaria Conjunta.

Este ato normativo possui a finalidade de dispor “*sobre os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA.*” Nesse sentido, existindo normas para regulamentação do processo administrativo no âmbito estadual ou municipal, aplicar-se-ão estas prioritariamente, com base no princípio da autonomia e competência administrativa dos entes federados, atentando-se para todas as particularidades estabelecidas nas respectivas normas (SANTA CATARINA, 2014)

Os dois atos normativos que dispõe sobre procedimentos para apuração de infrações ambientais no âmbito da FATMA, anteriores a publicação da Portaria FATMA/BPMA nº. 170, de 04/10/2013, e de maior relevância dentro da esfera temporal desta pesquisa são o Decreto Estadual nº 2.954, de 20.01.2010, e a Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, de 05.06.2013.

O Decreto Estadual nº 2.954/2010, que disciplinou o procedimento administrativo de fiscalização ambiental dos órgãos do Sistema Estadual do meio Ambiente – SEMA e instituiu o Comitê de Julgamento – CJ e o Comitê Central de Julgamento – CCJ, consta nos autos desse Decreto que após a elaboração da manifestação acerca da defesa prévia pelo agente fiscal autuante, o mesmo deveria encaminhar o processo administrativo de fiscalização para o Gerente de Desenvolvimento Ambiental da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental da FATMA ou ao Comandante da Polícia Militar Ambiental com circunscrição sobre o local dos fatos.

Os processos deverão ser encaminhados aos respectivos Comitês de Julgamento para análise e tomada de decisão por eles, conforme “CAPÍTULO VII” – “DA TOMADA DE DECISÃO”, cabendo aos Comitês Julgadores a definição do valor da multa (art.38):

#### CAPÍTULO VII

##### Da Tomada de Decisão

**Art. 33. Ao receber o processo administrativo, o órgão executor deverá encaminhá-lo para o Comitê Julgador – CJ, acompanhado da minuta de decisão sobre penalidades previstas no § 2º do art. 75 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para seu julgamento.**

[...]

**Art. 34. O julgamento do processo será feito pelo Comitê Julgador – CJ do processo administrativo**

ambiental.

[...]

**Art.38 O valor da multa será definido pelo Comitê Julgador do processo administrativo** após análise da manifestação sobre a defesa prévia elaborada pelo agente fiscal, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, **devendo a tomada de decisão ser devidamente justificada.** (SANTA CATARINA, 2010) [grifo nosso].

Segundo consta no art. 39, caso o Comitê Julgador - CJ, decidisse por um valor de multa igual ou acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estes deveriam encaminhar o referido processo ao Presidente da FATMA, para conhecimento, análise e manifestação do Comitê Central de Julgamento – CCJ.

As decisões que resultarem em **valor de penalidade igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, deverão ser encaminhados **ao Presidente da FATMA**, para conhecimento, análise e manifestação do Comitê Central de Julgamento – CCJ. (SANTA CATARINA, 2010) [grifo nosso].

Três anos após a publicação do Decreto Estadual nº 2954/2010, o Presidente da FATMA, em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições definidas pelo artigo 1º do Decreto nº 1.529, de 24.04.2013, assinaram a **Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC em 05.06.2013** que disciplinou os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão da Polícia Militar Ambiental -BPMA e encerrou o período de aplicação dos critérios anteriores definidos no Decreto Estadual nº 2954/2010. Esta Portaria era formada de 105 (cento e cinco) artigos, definidos/tipificados em 07 (sete) capítulos e disciplinava o Rito de Fiscalização para a FATMA e Guarnição Especial da Polícia Militar Ambiental - GuEspPMA. Um avanço desta Portaria em relação a anterior foi a definição de alguns critérios para dosimetria inicial do indicativo de multa:

1. Situação econômica do infrator (arts. 13, 14 e 15),

2. Indicadores de níveis de gravidade para as tipificações do art. 61, 62 e 66 do Decreto nº 6.514/2008 (Quadro 1),
3. Tabela de variação para aplicação de multas abertas para pessoa jurídica e pessoa física para as tipificações do art. 61, 62 e 66 do Decreto nº 6.514/2008 (Quadro 2), apresentados no ANEXO da Portaria e;
4. Tabela com a variação para aplicação de multas abertas para pessoa jurídica e pessoa física, excetuadas as variações previstas para os art. 61, 62 e 66 do Decreto nº 6514/2008 (Quadro 3), constante no seu Anexo II da referida Portaria.

Em se tratando de infrações de multas abertas, tipificadas nos art. 61, 62 e 66 do Decreto nº 6.514/08, a definição da dosimetria deveria seguir o **Quadro 1** e em seguida o **Quadro 2**, enquanto que em se tratando de aplicação de multas abertas para pessoa jurídica e pessoa física, excetuadas as tipificadas nos arts. 61, 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, deveria seguir-se o **Quadro 3**.

**Quadro 1** - Indicadores de Níveis de Gravidade para as Tipificações dos Arts. 61 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 (ANEXO I da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC)

<b>Nível de Gravidade</b>			
<b>Situação</b>	<b>Indicador</b>	<b>Valor do indicador (1)</b>	<b>Níveis de gravidade (Somatório dos Valores) (2)</b>
<b>Motivação para a Conduta</b>	Omissão ou Negligência = 10		
	Intencional = 20		
<b>Efeitos para o Meio Ambiente</b>	Não ocorreu = 0		<b>Leve = 20</b> <b>Média = 21 - 50</b> <b>Grave = 51 - 80</b> <b>Gravíssima = Acima de 81</b>
	Potencial = 10		
	Reversível em curto Prazo = 20		
	Reversível em médio Prazo = 30		
	Reversível em longo Prazo = 50		
<b>Efeitos para a Saúde Pública</b>	Irreversível = 60		
	Não há = 0		
	Potencial = 10		
	Efetiva e reversível = 20		
<b>TOTAL</b>	Efetiva e irreversível = 30		
<b>Observação:</b>			
(1) Para cada situação deverá ser definido um único valor de indicador.			
(2) O Nível de gravidade é o SOMATÓRIO dos três valores definidos para as situações e deverá ser utilizado como referência para o QUADRO 02.			

**Fonte:** Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013), adaptado pelo autor.

**Quadro 2** - Variação para aplicação de Multas Abertas para Pessoa Jurídica e Pessoas Física para as Tipificações dos Arts. 61 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. (ANEXO I da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC)

Níveis de Gravidade	Porte da empresa ou equivalência de patrimônio Bruto para Pessoa Física			
	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
LEVE	Valor Mínimo	5x à 10x o valor mínimo	10x à 50x o valor mínimo	50x à 100x o valor mínimo
MÉDIO	5x à 50x o valor mínimo	De 50x o valor mínimo à 5% do valor máximo	5% à 10% do valor máximo	10% à 20% do valor máximo
GRAVE	100x à 200x do valor mínimo	10% à 20% o valor máximo	20% à 30% do valor máximo	30% à 50% do valor máximo
GRAVÍSSIMO	5% à 10% do valor máximo	10% à 30% do valor máximo	30% à 50% do valor máximo	Valor Máximo
Observação:	Os percentuais do QUADRO 2 dizem respeito ao valor máximo da multa prevista para a infração ambiental cometida, nos termos do Decreto Federal n. 6.514/2008.			

**Fonte:** Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013) , adaptado pelo autor.

**Quadro 3** - Variação para aplicação de Multas Abertas para Pessoa Jurídica e Pessoas Física EXCETUADAS para as Tipificações dos Arts. 61, 62 e 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. (ANEXO II Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC)

PORTE DA EMPRESA OU EQUIVALÊNCIA DE PATRIMÔNIO BRUTO PARA PESSOA FÍSICA	VALOR DA MULTA
MICRO	MÍNIMO
PEQUENA	2X MÍNIMO
MÉDIA	50% MÁXIMO
GRANDE	MÁXIMO

**Fonte:** Anexo II da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013), adaptado pelo autor.

Entretanto, essa Portaria possuía dois critérios distintos para aplicação da dosimetria, um método para as infrações ambientais tipificadas segundo os arts. 61, 62 e 66, do Decreto nº 6.514/08 e outro método para os demais tipos infracionais contendo multas abertas descritos na legislação ambiental. A dosimetria era estabelecida somente segundo o critério “*porte da empresa ou equivalência de Patrimônio Bruto para Pessoa Física*” (art. 12 § 2º):

Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa aberta, o agente fiscal atuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa;

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Portaria.

§ 1º - O valor da multa das infrações tipificadas nos arts 61, 62 e 66 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será estabelecido com dosimetria baseada nos Quadros I e II do Anexo I.

§ 2º - Os demais tipos infracionais contendo multas abertas descritos na legislação ambiental, terão sua dosimetria estabelecida no Quadro 3 do Anexo II (FATMA, 2013, Portaria 104/2013).

Na aplicabilidade da Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC havia grandes discrepâncias na dosimetria do valor indicativo de multa, um dos principais motivos refere-se a existência de dois métodos distintos de dosimetria, dessa forma esses métodos e critérios precisavam ser revistos, analisados e adequados. Alguns meses depois, em 04 de outubro de 2015, o Presidente da FATMA, em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina no uso das atribuições definidas pelo artigo 1º do Decreto 1.529, de 24 de abril de 2013, assinou a **Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC**, que regulou os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da FATMA e do BPMA.

Esta Portaria está vigente até os dias de hoje e é formada de 106 (cento e seis) artigos, definidos/tipificados em 07 (sete) capítulos e disciplina o Rito de Fiscalização para a FATMA e do BPMA. Um avanço desta Portaria em relação a anterior foi a melhoria e adaptação do método de dosimetria das infrações ambientais, já desenvolvido na Portaria nº 104/2013, o aprimoramento em relação a determinação da situação econômica do infrator, levando em consideração se é “pessoa física ou jurídica”, além da criação dos Quadros de valoração por artigo. Para essa Portaria fica definido segundo seu art. 12 que o valor da multa aberta das infrações tipificadas no Decreto Federal nº 6.514/2008 será estabelecido com dosimetria baseada nos Quadros do respectivo artigo vulnerado conforme o Anexo daquela Portaria.

**Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa aberta,** o agente fiscal autuante e autoridade ambiental fiscalizadora deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa;

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo da presente Portaria;

III – circunstâncias agravantes, de acordo com o art. 8º;

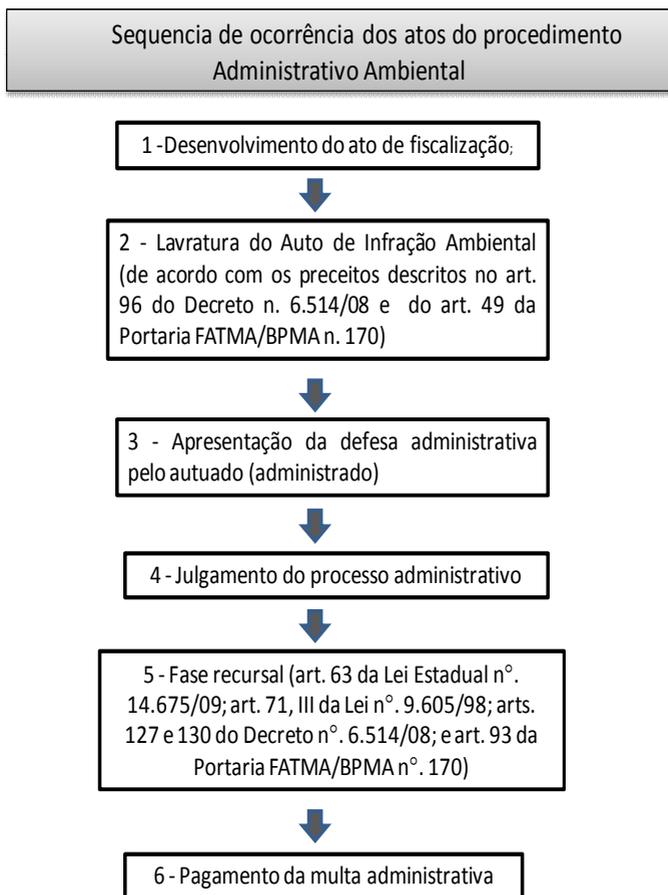
IV - circunstâncias atenuantes, de acordo com o

art 8º.

**§ 1º - O valor da multa aberta das infrações tipificadas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será estabelecido com dosimetria baseada nos Quadros do respectivo artigo vulnerado conforme o Anexo à presente Portaria (FATMA, 2013) [grifo nosso].**

Analisando paralelamente o Decreto nº 6514/2008, a Lei Estadual nº. 14.675/2009 e a Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, que regula a procedimento administrativo ambiental estadual no âmbito da FATMA e da BPMA, tem-se a sequência simplificada dos atos deste procedimento apresentada de acordo com o fluxograma da Figura 1, p. 39.

**Figura 1:** Fluxograma demonstrativo da sequência simplificada dos atos do procedimento administrativo ambiental.



**Fonte:** Autor

Em relação aos passos dos Atos do Procedimento Administrativo Ambiental descrito no Fluxograma da figura 1, acrescenta-se:

**1** - Por sua vez, a prática da fiscalização consiste na atuação da FATMA (órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA). De acordo com o Promotor de Justiça Paulo Antonio Locatelli (LOCATELLI, 2014), a fiscalização decorre de uma representação ao órgão ambiental

competente sobre a existência de uma ilegalidade cometida contra o equilíbrio do meio ambiente. A fiscalização também pode ser iniciada de ofício pelo órgão ambiental competente, conforme definido no art. 70 § 3º da LCA. Segundo consta no art. 46, da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC:

Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente Fiscal poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente (FATMA, 2013).

A intimação/notificação será lavrada em sistema informatizado, em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao fiscalizado e a segunda para arquivo na unidade responsável pela emissão. A Notificação tem como função servir de instrumento para dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, quando for necessária a elucidação de fatos para esclarecer a ocorrência de infração. (FATMA, 2013)

**2 -** A lavratura do auto de infração consiste, de acordo com o Promotor de Justiça Paulo Antonio Locatelli (LOCATELLI, 2014), no termo inicial do procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas na esfera ambiental, inclusive para a contagem do prazo prescricional e para o julgamento do procedimento. Cabe destacar que em se tratando da esfera estadual, o prazo prescricional é de **cinco anos para a ação fiscalizatória, contados a partir da data da prática do ato**, ou, em se tratando de caso de infração permanente ou continuada, a partir do dia em que esta tiver cessado, contudo prescrição é algo que deve ser estabelecido em lei em sentido estrito (lei ordinária). A Portaria da FATMA deve basear-se em alguma lei estadual para definir a prescrição. Na esfera federal é a Lei nº 9.873/1999 (5 anos ou a correspondente ao crime, o que for maior). Segundo o art. 97, caput, da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC:

**Art. 97. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração** objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais (FATMA, 2014) [grifo nosso].

Após a lavratura do auto de infração ambiental, o prazo para prescrição é **de cinco anos** conforme prevê o art. 97, *caput*, da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC. Exceto se o fato objeto da infração também constituir crime, caso em que o prazo será o estabelecido na lei penal (art. 97, § 3º). Além do que, a lavratura do auto de infração ambiental, constitui termo inicial para aplicação das medidas administrativas acautelatórias previstas no art. 72, da Lei nº 9.605/98 (incisos IV a XI) ou 101, do Decreto nº 6.514/08 para a garantia da preservação do meio ambiente. (SANTA, CATARINA, 2014). Se o processo permanecer paralisado por **três anos**, pendente de julgamento ou despacho ocorrerá a prescrição intercorrente (art. 97, § 3º, da referida Portaria).

**3** - Conforme disposto na Lei dos Crimes Ambientais – LCA, no Decreto nº. 6.514/2008, na Lei Estadual nº. 14.675/2009 e na Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC (art. 50) a defesa no âmbito do procedimento administrativo deve ser apresentada no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da data de cientificação do auto de infração.

**Art. 50.** No auto de infração ambiental deverá constar:

[...]

XII - informação de que o autuado possui prazo de **até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia**, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido na presente Portaria (FATMA, 2013). [Grifo nosso]

A apresentação da defesa administrativa que impugna o auto de infração

pode ser acompanhada da requisição para conversão da pena de multa em sanções alternativas previstas no art. 139 e seguintes do Decreto n°. 6.514/2008, assim como o art. 85 da Portaria n° 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC e seguintes:

**Art. 85.** A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998 e § 7º do art. 4º desta Portaria, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (FATMA, 2013). [Grifo nosso]

**4 – Segundo o Promotor de Justiça Paulo Antonio Locatelli (LOCATELLI, 2014), de acordo com prerrogativas do art. 48 da Lei n°. 9.784/1999, e com base no art. 5º item XXXIV da CRFB/1988:**

A Administração tem o dever de julgar os procedimentos administrativos sobre as matérias de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias. Caracterizando-se a omissão sem justificativa razoável da autoridade coatora para o julgamento do procedimento administrativo, passível de impetração de mandado de segurança (SANTA CATARINA, 2014, p.49).

**5 - Na fase recursal, caberá em 1ª instância, no âmbito estadual, a interposição de recurso no prazo de 20 dias ao JARIA após ciência do despacho da FATMA ou do BPMA. E, em 2ª instância, é cabível recurso ao CONSEMA, 20 dias após ciência da decisão do JARIA.**

**6 - Segundo consta no art. 100 da Portaria n° 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, os valores correspondentes às sanções aplicadas (pagamento da multa) é devido apenas **após o trânsito em julgado do procedimento administrativo** e deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada em favor do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais – GAIA.**

4.5. DOSIMETRIA APLICADA AOS AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL AFETAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMINADAS NO ART. 66 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008.

Como visto no item anterior deste capítulo e segundo Oliveira (2014) os critérios dosimétricos para aplicação das multas administrativas ambientais devem observar o disposto na Lei nº 9605/1998 – LCA e em seu regulamento, definido através do Decreto 6514/2008, devendo a leitura de todas as normas inferiores se darem à luz destas normativas. Oliveira (2014) explica que:

[...] tal assertiva aparentemente óbvia, justifica-se na medida em que há interpretações evocativas do Princípio da Proporcionalidade que terminam, dada vênua, por afastar este mesmo Princípio e ofender o da Legalidade, que vela pela Hierarquia das Normas (OLIVEIRA, 2014).

Analisando a evolução temporal das normativas acerca do **RITO DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL**, verifica-se uma preocupação no que se refere a dosimetria das infrações ambientais. O Decreto nº 6.514/2008 que regulamenta a matéria relativa ao procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, embora tenha vindo com o objetivo de regulamentar a Lei nº 9.605/98, não estabeleceu apenas sanções administrativas para os crimes ambientais relacionados na LCA, mas também para os de violação de preceitos legais preconizado pelo art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) desde que expressamente previsto em lei.

As penas pecuniárias aplicáveis administrativamente, segundo o Decreto nº 6.514/2008, possuem duas modalidades: as que apresentam valores pré-determinados (multas fechadas) e as que possuem valor variável (multas abertas) dentro de intervalos com piso e teto, ou seja, limites mínimo e máximo. Trennepohl (2013, p.106) destaca que o estabelecimento de um valor mínimo e outro máximo para as multas administrativas abertas já estava previsto no art. 5º, do Decreto nº 3.179/1999, sendo somente reprisado com igual teor no Decreto nº 6.514/2008.

Art. 9º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo

o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). (BRASIL, 2008)

O art. 75, da Lei nº 9.605/1998, estabelece que o valor da multa para cada infração administrativa será fixado em regulamento (no caso, o Decreto nº 6.514/2008), sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Destaca-se que independente do trata o *caput* do art. 12 do Decreto nº. 6.514/08 cada infração ambiental tipificada neste Decreto, apresenta suas penalidades bem definidas, e são essas sanções individualizadas, para cada prática reprimida que de acordo com Trennepohl (2013, p. 108) não podem extrapolar o limite máximo de R\$ 50.000.000,00, em outras palavras, a lei veda que se estabeleçam sanções acima de R\$ 50.000.000,00 por unidade do objeto jurídico lesado. O Art. 8º do Decreto nº. 6.514/08 assim como o art. 11 da Portaria 170/2013, salientam a unidade de medida da multa:

Art. 11. A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

**§ 1º - A multa decorrente da constatação de infração administrativa terá por base o ato em si, bem como a unidade de medida aplicável, como: hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, animais, ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.**

§ 2º - A FATMA e o BPMA poderão especificar a unidade de medida aplicável a realidade da vistoria, dependendo das condições específicas aplicáveis a cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração. (FATMA, 2013) [Grifo nosso]

Desta forma, emerge-se de imediato a questão sobre os critérios para mensurar a multa aplicável, dentro dos limites preconizados pela legislação. Assim como o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008, o art. 6º da Lei nº 9.605/1998, estabelece os elementos para gradação da penalidade: a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator e a situação econômica do mesmo, conjuntamente com o art. 14, as circunstâncias agravantes e atenuantes para a imposição das medidas sancionatórias.

Oliveira (2014) explica que na Administração Pública Federal, personificada em seu Órgão Ambiental mais conhecido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos renováveis - IBAMA classificou as multas previstas no Decreto nº 6514/2008 em duas espécies assim definidas na Instrução Normativa 10/2012 da Presidência do IBAMA:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se [...]

X – **Multa aberta:** é a sanção pecuniária prevista em ato normativo em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo;

XI – **Multa fechada:** é a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado (IBAMA, 2012). [Grifo nosso]

Assim, sob tal classificação, é considerada multa aberta, a prevista, por exemplo, e citando de forma ilustrativa, o art. 66 do Decreto 6514/2008: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ainda de acordo com tal definição, é multa fechada, a multa prevista no art. art. 51, do Decreto 6514/2008: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.**

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).** (BRASIL,

2008) [Grifo nosso]

Em se tratando de multa aberta, a Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC. no seu art. 12 é clara em sua redação quando estabelece que cabe ao agente fiscal atuante e autoridade ambiental fiscalizadora a observância dos parâmetros definidos no respectivo ato normativo para o estabelecimento da sanção pecuniária:

**Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa aberta,** o agente fiscal atuante e autoridade ambiental fiscalizadora deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:  
I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa;

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme **Quadro I do Anexo da presente Portaria;**

III – circunstâncias agravantes, de acordo com o art. 8º;

IV - circunstâncias atenuantes, de acordo com o art 8º.

§ 1º - O valor da multa aberta das infrações tipificadas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será estabelecido com dosimetria baseada nos Quadros do respectivo artigo vulnerado conforme o Anexo à presente portaria (FATMA, 2013). [Grifo nosso]

O “Quadro I” acima indicado, referente ao art. 12, inciso II, da Portaria nº 170/2013 foi reproduzido e adaptado nesta pesquisa para melhor entendimento como “**Quadro 4 – Classificação quanto ao nível de gravidade da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC**”. Neste quadro, estão representados os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente, tipificada através de dosimetria, assim como as consequências para a saúde pública, e a intencionalidade ou não da prática da infração, a fim de que após atribuídos os respectivos “valores” para esses critérios, seja obtido o NÍVEL DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

**Quadro 4** – Classificação quanto ao nível de gravidade da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC

Situação	Indicador de Gravidade da Conduta	Valor do indicador (1)	Níveis de gravidade (Somatório dos Valores) (2)
Motivação para a Conduta	Não Intencional = 10		
	Intencional = 20		
Efeitos para o Meio Ambiente	Potencial = 10		Leve I = 20
	Reversível em curto Prazo = 20		Leve II = 30
	Reversível em médio Prazo = 30		Médio I = 40
	Reversível em longo Prazo = 50		Médio II = 50 a 60
Efeitos para a saúde Pública	Irreversível = 60		Grave I = 70 a 80
	Não há = 0		Grave II = 90 a 100
	Potencial = 10		Gravíssima = Acima
	Efetiva e reversível = 20		
	Efetiva e irreversível = 30		
<b>TOTAL</b>			
Fórmula do Cálculo do Valor da Multa:			
( 1 ) Deve-se conferir ao administrado uma nota em cada um dos três indicadores de gravidade da conduta ( motivação da conduta; efeitos para o meio ambiente; e efeitos para a			
( 2 ) Somados os 3 valores encontrados no item acima, será classificada a infração conforme o nível de gravidade ( Leve I; Leve II; Médio I; Médio II; Grave I; Grave II e Gravíssimo)			
( 3 ) Conforme o Nível de Gravidade encontrado acima, deve ser aplicada a tabela correspondente ao artigo infringido ( conforme tabelas a seguir no anexo), tendo em conta ainda a situação econômica do infrator, nos termos do art. 13 da presente Portaria.			
( 4 ) O Valor encontrado no campo da tabela do artigo respectivo serve de valor base, sobre o qual incidirão ainda agravantes e atenuantes do art. 8º, com base nos critérios do art. 20 da			

**Fonte:** Anexo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013), adaptado pelo autor.

Após a definição do nível de gravidade da infração de acordo com o **Quadro 4** e, tendo em vista a situação econômica do infrator, a Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, orienta a utilização de uma das tabelas individualizadas e correspondente ao artigo infringido. Nesta pesquisa está reproduzida a tabela referente ao art. 66 do Decreto

Federal 6.514/08, (**Quadro 5**) tendo em vista ser este artigo o estudo de caso.

**Quadro 5** - Quadro de Valoração por artigo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (valoração do artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08)

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator conforme art. 13 da Portaria				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	500,00	1.500,00	2.400,00	3.600,00	5.000,00
Leve II	1.000,00	4.000,00	8.000,00	15.000,00	30.000,00
Médio I	2.000,00	14.000,00	46.000,00	90.000,00	180.000,00
Médio II	2.500,00	25.000,00	75.000,00	150.000,00	300.000,00
Grave I	3.000,00	30.000,00	90.000,00	180.000,00	500.000,00
Grave II	3.500,00	35.000,00	200.000,00	500.000,00	1.000.000,00
Gravíssimo	4.000,00	40.000,00	500.000,00	2.000.000,00	10.000.000,00

**Fonte:** Anexo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013), adaptado pelo autor.

Os Quadros de valoração apresentados no Anexo da Portaria nº 170/2013 são individualizados para os tipos do Decreto nº 6.514/08 que apresentam característica de “multa aberta” na sua sanção pecuniária. Nestes quadros ainda não estão considerados e verificados a existência ou não de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e a readequação do valor do indicativo de multa segundo os critérios descritos nos arts. 20 e 21, respectivamente, daquela Portaria.

Numa infração tipificada do Decreto 6514/08 que possui multa fechada, a sanção pecuniária já está prevista no ato normativo e possui valor certo e determinado, o mesmo não ocorre na infração tipificada do que possui multa aberta, em razão deste fato, ainda existe uma lacuna, que pode ser solucionada a partir da definição e adoção de critérios objetivos definidos para balizar, normatizar e padronizar as sanções pecuniárias nas infrações tipificadas como multas abertas.

Em razão deste cenário, a grande pergunta é como determinar a dosimetria de uma infração ambiental, minimizando a insegurança jurídica e a discricionariedade, decorrentes das infrações que possuem intervalos entre os patamares mínimos e máximos muito grandes, e estabelecer critérios técnico-científicos a fim de padronizar a aplicação de dosimetria de multas ambientais administrativas, mesmo que esta seja

tipificada como “meramente administrativa”, como aquela prevista no art. 66, do Decreto 6.514/2008.

E foi diante deste quadro que se vislumbrou a oportunidade de adequar e adaptar o método de dosimetria de multas e infrações ambientais aplicadas pelo órgão estadual do meio ambiente de Santa Catarina – FATMA.

## 5. METODOLOGIA

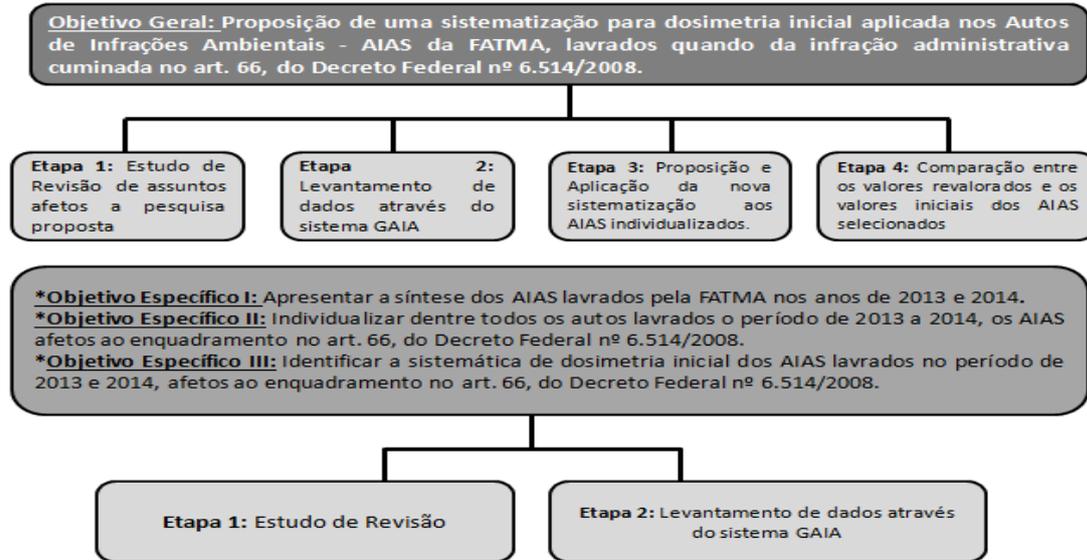
“Na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma” (Lavoisier, 1785)

A metodologia de pesquisa aplicada neste trabalho pode ser definida como **exploratória**, já que visa proporcionar uma maior familiaridade com o problema ou processo analisado com vistas a torná-lo explícito (GIL, 1991).

Os procedimentos técnicos utilizados para a realização da pesquisa envolveram quatro etapas principais:

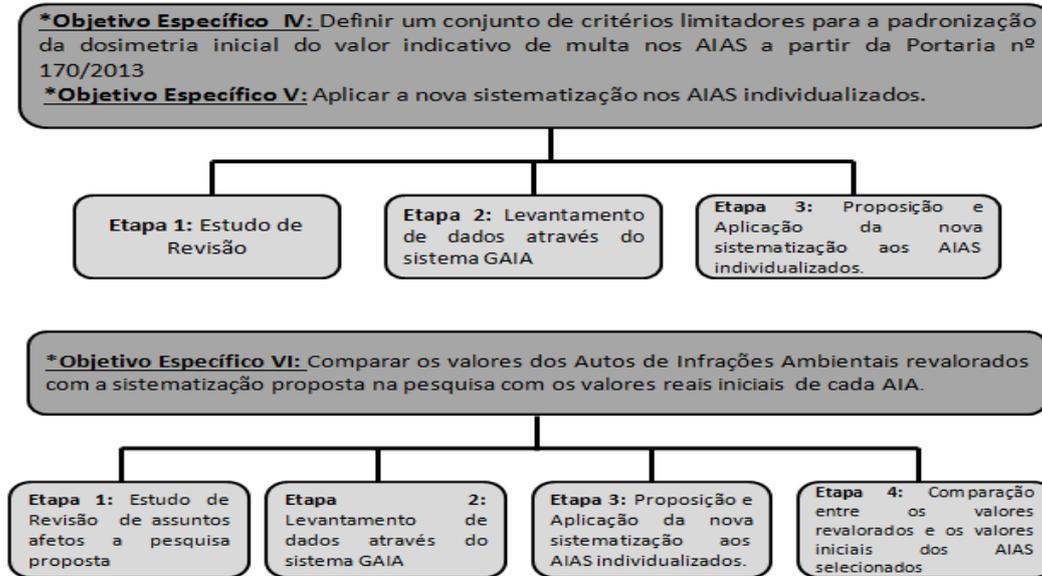
1. Estudo de revisão, o qual engloba o levantamento de atores e pesquisa documental sobre a área de estudo;
2. Levantamento de dados através do sistema GAIA;
3. Proposição e Aplicação da nova sistematização aos AIA's individualizados; e
4. Comparação entre os valores iniciais revalorados e os valores iniciais dos AIA's selecionados através da elaboração de tabela gráfico e tabelas, os quais serão descritos a seguir, bem como os fluxogramas abaixo que apresentam os objetivos do trabalho relacionando-os com cada etapa da metodologia a ser realizada.

**Figura 2:** Fluxograma dos objetivos do trabalho relacionados às etapas da metodologia a ser realizada. Objetivo geral e objetivos específicos I, II e III.



Fonte: Autor.

**Figura 3:** Fluxograma dos objetivos do trabalho relacionados às etapas da metodologia a ser realizada. Objetivos específicos IV , V e VI



Fonte: Autor.

## 5.1. ESTUDO DE REVISÃO, O QUAL ENGLOBA O LEVANTAMENTO DE ATORES E PESQUISA DOCUMENTAL SOBRE A ÁREA DE ESTUDO.

A metodologia aplicada no estudo de revisão utiliza métodos da pesquisa social para obtenção das informações e dos conhecimentos que embasaram o processo de elaboração dos produtos dessa dissertação. Os métodos foram escolhidos levando-se em consideração os objetivos (geral e específico) previamente estabelecidos (vide item **OBJETIVOS**).

Portanto, esta etapa da metodologia visa atender ao objetivo geral, quanto à proposição a de uma sistematização para dosimetria inicial aplicada nos AIA's da FATMA, lavrados quando da infração administrativa cominada no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008; e os objetivos específicos I, II, III, IV, V e VI, uma vez que através do estudo de revisão realizado em materiais de referência foram levantados o histórico, normativas, relatórios e demais informações pertinentes aos respectivos assuntos abordados e correlatos que se enquadram em seu contexto. Nesse sentido, foram utilizados quatro tipos de métodos.

### 5.1.1. Pesquisa Teórica

A teoria, junto com a pesquisa, é de central importância para interpretação de dados empíricos, existindo assim uma relação contínua e permanente entre elas. O entendimento dessa relação é parte do processo reflexivo que foca e enfatiza as habilidades não apenas na aplicação de técnicas de coleta de dados, mas também para no processo de julgamento e construção da natureza e os pressupostos do processo de pesquisa (MAY, 2004) como o próprio nome já indica a pesquisa teórica, consiste na discussão e comprovação da teoria, além de possíveis revisões de sua validade e alcance.

A pesquisa teórica desobriga uma interferência imediata no plano da experiência, embora isso não queira dizer que ela esteja separada deste plano; ela apenas não prevê tal interação num primeiro momento, a-quele da construção da teoria (ENAGO, 2014).

Segundo May (2004) a pesquisa teórica também possibilita uma orientação mais geral em relação às questões políticas, econômicas, sociais e históricas envolvidas, além de prover uma base para a reflexão crítica sobre o próprio processo construtivo de pesquisa, tendo em vista que é "dedicada a reconstruir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos

teóricos". Esse tipo de pesquisa é orientado no sentido de reconstruir teorias, quadros de referência, condições explicativas da realidade, polémicas e discussões pertinentes.

### **5.1.2. Pesquisa Bibliográfica**

Pádua (2004) destaca que “a pesquisa bibliográfica é fundamentada nos conhecimentos de biblioteconomia, documentação e bibliografia; sua finalidade é colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu a respeito do seu tema de pesquisa” (PÁDUA, 2004). Dessa forma, nesta pesquisa foi realizada uma revisão bibliográfica em livros, dissertações, teses, artigos científicos, legislações nacionais, estudos ambientais, documentos públicos, dentre outros materiais com o objetivo de contextualizar os principais temas abordados como a definição e histórico da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e seus desdobramentos, bem como os aspectos gerais do Direito Ambiental e das perícias Criminais Ambientais, a definição e contextualização de licenciamento e fiscalização ambiental e seu enfoque em relação à lavratura de AIA's no Estado de Santa Catarina, bem como o rito da fiscalização ambiental no estado de Santa Catarina no âmbito das competências da FATMA e a dosimetria aplicada aos autos de infração ambiental afetos às infrações administrativas cuminadas no art. 66 do decreto federal nº 6.514/2008. Foram ainda registrados e organizados todos os dados bibliográficos referentes aos documentos obtidos e empregados na referencia bibliográfica.

### **5.1.3. Pesquisa Documental**

A pesquisa documental é amplamente utilizada e cobre uma ampla diversidade de fontes, incluindo documentos históricos, como leis, declarações e também estatísticas oficiais, fotografias, relatórios, textos e dados visuais, em geral. Os documentos oferecem uma fonte de dados importantes para entender os acontecimentos, processos, transformações e desdobramentos nas relações sociais (MACHADO, 2014). Caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, sendo a definição de documento, segundo a ABNT NBR 6023:2002 – “Informação e documentação – Referências – Elaboração”, “qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, estudo ou prova. Incluem impressos, manuscritos, registros audiovisuais e

sonoros, imagens, sem modificações, independentemente do período decorrido desde a primeira publicação.”.

A natureza dos documentos trabalhados, na presente dissertação, foram basicamente fontes secundárias, tais como leis e decretos estaduais e federais, resoluções, portarias e relatórios da FATMA e documentos referente aos AIA's lavrados nos anos de 2013 e 2014.

#### **5.1.4. Estudo de Caso**

Segundo Gerhardt e Silveira (2009), o estudo de caso trata-se de uma abordagem metodológica de investigação especialmente adequada quando procuramos compreender, explorar ou descrever acontecimentos e contextos complexos, nos quais estão simultaneamente envolvidos diversos fatores. Sabe-se que o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa diferente que permite ao pesquisador construir seus próprios caminhos e ajustar seu projeto metodológico na busca dos objetivos propostos.

Nessa dissertação, realizou-se um estudo de caso com AIA's, lavrados por servidores da FATMA, nos anos de 2013 e 2014 em todo o estado de Santa Catarina, nas Gerencias Regionais e na Sede da FATMA, com a finalidade de analisar os respectivos enquadramentos de acordo com o Decreto Federal 6514/08.

Foi realizada uma seleção posterior ao levantamento das infrações no período acima destacado e isolados para o referido estudo de caso somente os AIA's enquadrados no ao art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, afim de serem utilizadas e estudadas suas respectivas dosimetrias iniciais.

#### **5.2. LEVANTAMENTO DE DADOS ATRAVÉS DO SISTEMA GAIA**

Para a realização da presente pesquisa, foi tomado como ponto de partida os AIA's lavrados por servidores da FATMA, durante os anos de 2013 e 2014 e registrados no sistema GAIA – Gestão e Acompanhamentos de Infrações Ambientais, buscando assim dados para a efetivação deste trabalho. O GAIA consiste num sistema informatizado, idealizado para gestão interna de infrações ambientais lavrados pela da FATMA e pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, facilitando o acesso e armazenamento de informações relevantes a partir da sua instalação em âmbito estadual no ano de 2006, tal como o registro e classificação dos AIA's produzidos por estes dois órgãos.

A pesquisa procurou abranger, selecionar e analisar todos os “Autos de infração Ambiental”, emitidos no período de 01/01/2013 à 31/12/2014, tendo sido obtido um levantamento quantitativo e realizada uma avaliação qualitativa dos AIA’s, cujo resultado é apresentado em duas planilhas em Excel no item 6. **RESULTADOS E DISCUSSÃO.**

Dos relatórios obtidos no próprio GAIA foram extraídas informações sobre o “Total” de AIA’s produzido de ano a ano (desde o início de 2013) por setor e coordenadoria regional da FATMA, e as categorias (tipologias) infracionais registradas.

No período da pesquisa foram considerados os AIA’s que apresentaram como “Categoria de Fiscalização: ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL” e “ENQUADRAMENTO LEGAL DO AIA: art.66 do Decreto Federal 6514/08” na busca textual do sistema, com triagem posterior para a exclusão das infrações que não se encaixavam no contexto da pesquisa assim como os que possuíam duas ou mais categorias tipificadas na infração (contendo quaisquer aspectos relativos ao tema administração ambiental e/ou exames de danos ao meio ambiente; art.66 do Decreto Federal 6514/08, art.60 da Lei Federal 9605/98 cabendo esclarecer que alguns desses AIA’s não apresentavam “enquadramento legal no art.66”, entretanto a descrição sumária da infração era condizente com o **caput** desse artigo, sendo desta fora incluídos na pesquisa).

Os AIA’s assim considerados (Levantamento de dados) foram submetidos a leitura expedita e examinados quanto a conformidade no enquadramento legal e na descrição sumária da infração para que fossem contemplados somente os que se encaixavam nos critérios já acima descritos, excluindo todos os demais. Buscou-se contemplar todos os setores da FATMA que possuem competência para lavratura de AIA’s, a fim de que apresentassem uma representatividade significativa nessa pesquisa.,

Os AIA’s pesquisados e selecionados, 52 AIA’s no ano de 2013 e 60 no ano de 2014 (no total de 112), todos foram relacionados em planilha Excel e submetidos a avaliações qualitativas, e quantitativa, considerando as informações existentes no seu teor após sua leitura.

Foi avaliada de forma expedita, para todos os 112 AIA’s, a incidência enquadramento legal, a descrição sumária da infração, o município de ocorrência da infração, o servidor responsável pela lavratura do AIA e o setor da FATMA ao qual ele estava lotado, a razão social do empreendimento, a situação econômica do empreendimento ( de acordo

com a razão social **CONSTANTE** no AIA); valor indicativo do AIA vide **RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES**.

Na pesquisa das infrações também foram analisados diversos aspectos relacionados à casuística dos exames demandados, possíveis insuficiências e/ou falhas no preenchimento da descrição sumária e/ou no enquadramento legal necessários, inclusive por exigência legal. Essa análise, aliada à revisão bibliográfica sobre o assunto, permitiu a elaboração de diversas sugestões para o aprimoramento e sistematização no momento da lavratura dos AIA's (vide **RECOMENDAÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS**)

O número de citações contidas na descrição sumária dos AIA's, com a expressão “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços..... sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida..”, termos -chaves para a formulação da planilha em EXCEL e considerados indicadores da importância do tema para o trabalho realizado.

As primeiras análises da pesquisa já buscaram o atendimento aos objetivos específicos de “(I) apresentar a síntese dos autos de infrações ambientais lavrados pela FATMA nos anos de 2013 e 2014; (II) individualizar dentre todos os autos lavrados o período de 2013 a 2014, os autos de infrações ambientais afetos ao enquadramento no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008” proposto no início da dissertação.

### 5.3. PROPOSIÇÃO E APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMATIZAÇÃO AOS AIA'S INDIVIDUALIZADOS

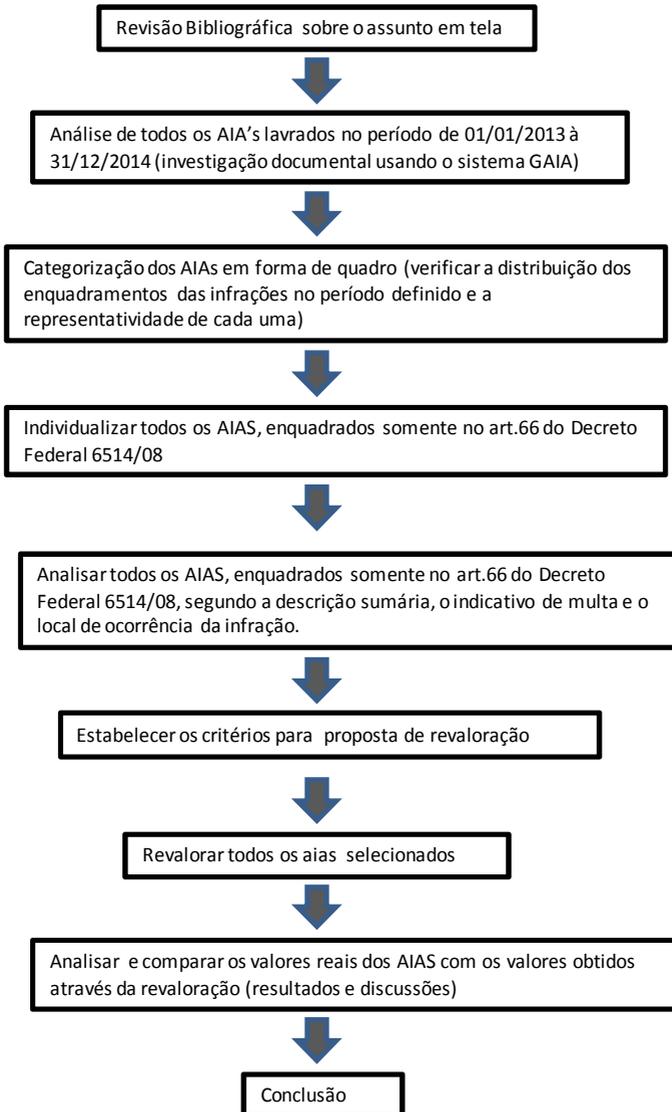
Esta etapa correspondeu à elaboração de uma síntese dos principais resultados observados no desenvolvimento do trabalho, objetivando a elaboração de uma sistematização para a dosimetria inicial dos AIA's. Para elaboração da sistematização dos critérios de dosimetria inicial foi utilizado a Portaria que rege o rito de fiscalização da FATMA e já descrito no item 4. **REFERENCIAL TÉORICO**. Assim foi atendido mais um objetivo específico, o de “ utilizar a Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, de outubro de 2013, como balizadora para a elaboração da sistematização para dosimetria inicial quando do enquadramento da infração ambiental no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A partir da Portaria nº 170/2013, aliada a revisão bibliográfica sobre o assunto, permitiu a definição de um conjunto de critérios limitadores para a padronização da dosimetria inicial do valor indicativo de multa nos Autos de Infrações Ambientais atendendo desta forma mais

um dos objetivos propostos. Finalmente, procurou-se atender ao objetivo de “Aplicação da nova sistematização aos Autos de Infrações Ambientais individualizados” revalorando todos os 112 AIA's. ( vide item **RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES**).

#### 5.4. COMPARAÇÃO ENTRE OS VALORES REVALORADOS E OS VALORES INICIAIS DOS AIA'S SELECIONADOS ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DE TABELA GRÁFICO E TABELAS.

Nessa etapa fina, buscou-se efetivamente a comparação entre os valores obtidos das infrações ambientais antes e após a aplicação dos critérios limitadores para a padronização da dosimetria inicial do valor indicativo de multa nos Autos de Infrações Ambientais proposta nessa pesquisa (vide item **RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES**).

**Figura 4:** Esquemática geral da metodologia aplicada no trabalho.

Fonte: Autor.

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

“Tenha a serenidade para aceitar as coisas que não pode modificar, a coragem para modificar aquelas que podem e, sobretudo, a sabedoria para reconhecer a diferença”  
(Marco Aurélio).

### 6.1. PRINCIPAIS AUTUAÇÕES NO ANO 2013 E 2014 DA FATMA DISPONIBILIZADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA GAIA

As Tabelas 1 e 2 consolidam de forma sistematizada os resultados referentes aos AIA's lavrados durante os anos de 2013 e 2014 e registrados no sistema GAIA - Gestão e Acompanhamentos de Infrações Ambientais produzidos pelas diversas Gerências e Coordenadorias Regionais da FATMA.

A Tabela 1 apresenta o demonstrativo de Autos de Infração Ambiental – AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, enquanto que a Tabela 2 apresenta o demonstrativo no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, ambos de acordo com o enquadramento das infrações ambientais, Coordenadorias Regionais e Gerências de FATMA.

Nessas Tabelas a primeira coluna indica todas as categorias infracionais existentes observadas durante a etapa de levantamento de informações dos AIA's e disponibilizadas no GAIA, enquanto que na primeira linha, estão indicados todos os setores da FATMA que produziram alguma autuação.

**Tabela 1:** Número de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2013 à 31/12/2013 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais por Coordenadorias regionais e Gerências da FATMA.

		01/01/2013 A 31/12/2013																							
		BLUMENAU	CAÇADOR	CHAPECO	FOZS	ITAJAI	JARAGUÁ DO SUL	JOIÇABA	JOINVILLE	LAGES	MAFRA	RIO DO SUL	SÃO MIGUEL DO OESTE	TUBARÃO	CANOINHAS	CRICIÚMA	CONCÓRDIA	GEFS	GELIR	GEIA	GEFAL	GERUC	GEAGUA	GELRH	TOTALS POR CATEGORIA
ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL		9	29	16	25	55		114	9	18	38	146	4	93	20	4		94	8		6	4			692
ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - FLORA		4	1	4	2	8		5			5	23	7	2	2	3		26			1	7			100
ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - FAUNA											1														1
ADM. AMB. - POLUIÇÃO		6	14	11	19	15		10	21	2	8	10	6	4	4	1		34	3		2				170
ADM. AMB. -CONTRA O ORDENAMENTO URBANO			8			5		1	2		14	1		3		1		1				3			39
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO			1		1	1			1			1		19				1							25
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO - FLORA					1				2				1												4
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO - POLUIÇÃO			1		2			1	1																5
POLUIÇÃO		1	5		2	6		2	3			6		1	1			15	1	1					44
FLORA		1	1	2	2	9			2		8	4	1		2	1		5							38
FLORA - POLUIÇÃO				1	2	2			2									1							8
FAUNA																									0
FAUNA - FLORA				1								1													2
RECURSOS MINERAIS		3	1			1		3	2		8	2		4		1		2							27
TFASC			3			1									1			13							18
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO - FAUNA														1											1
TOTALS POR CODANS		24	64	35	56	103	0	136	45	20	82	194	19	127	30	11	0	192	12	1	9	14	0	0	1174

Fonte: Autor.

**Tabela 2:** Número de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2014 à 31/12/2014 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais por Coordenadorias regionais e Gerências da FATMA

	01/01/2014 A 31/12/2014																	TOTALS POR CATEGORIA							
	BLUMENAU	CAÇADOR	CHAPECO	FROLIS	ITAJAI	JARAGUÁ DO SUL	JOAÇABA	JONVILLE	LAGES	MAFRA	RIO DO SUL	SÃO MIGUEL DO OESTE	TUBARÃO	CANOINHAS	CRICIUMA	CONCÓRDIA	GEFIS	GELUR	GEAIA	GEFAL	GERUC	GEAQUA	GELRH		
ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	19	44	29	14	45	7	82	2	19	20	93	15	92	16	8		36		5	4					550
ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - FLORA	6	3	21	1	10	2	8	1	9	6	16	8	5	1			15								112
ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - FAUNA							1																		1
ADM. AMB. - POLUIÇÃO		4	8	22	11		6	11		10	2	4	29	3	15		13	3							141
ADM. AMB. -CONTRA O ORDENAMENTO URBANO		2	1		3		2			27		5	1		1		2								44
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO		1			1					8		1	2		2										15
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO - FLORA		1	2					2					4	1				1							11
CONTRA O ORDENAMENTO URBANO - POLUIÇÃO	16								1																17
POLUIÇÃO				1	7	1	6	1					21		1		6	2	1						47
FLORA		3			11					1	3		3	1											22
FLORA - POLUIÇÃO								1																	1
FAUNA																									0
FAUNA - FLORA																									0
RECURSOS MINERAIS	4							2		4	2		2		1		3								18
TOTALS POR CODANS	45	58	61	38	88	10	105	20	28	77	116	33	159	22	28	0	75	6	6	4	0	0	0		979

Fonte: Autor.

As tabelas também demonstram que a pesquisa abrange um total de 1.174 AIAS no ano de 2013 e 979 AIAS no ano de 2014, totalizando 2.153 infrações no período de 01/01/2013 à 31/12/2014.

Segundo a pesquisa realizada e os dados quantificados nas **Tabelas 1 e 2** revelam uma predominância de autuações com a categoria “ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL” diante das demais categorias em ambos os períodos selecionados. Observa-se que a categoria “ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL – POLUIÇÃO” é a que possui a segunda maior representatividade em ambos os períodos. É possível verificar nas **tabelas 1 e 2** os totais de autuações registrados por categoria infracional (última coluna) e por Gerência Coordenadorias Regionais da FATMA (última linha).

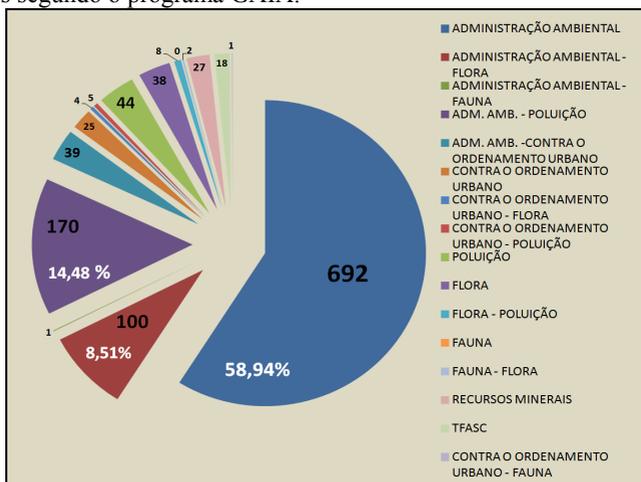
## 6.2. DISTRIBUIÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS SEGUNDO A TIPOLOGIA INFRACIONAIS NOS ANOS DE 2013 E 2014 DA FATMA DISPONIBILIZADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA GAIA

As **Figuras 5 e 6** consolidam de forma gráfica os resultados referentes as categorias infracionais elencadas nas **Tabelas 1 e 2**. Nestes gráficos é possível verificar a quantidade de AIA's lavrados de acordo com cada tipologia conforme previsto na Lei Federal 9605/98 e no Decreto Federal 6514/08. Conforme já apresentado, em ambos os anos, a categoria “Administração Ambiental” se sobressai de forma significativa diante das demais categorias, podendo ser observado tanto na **Figura 5** referente ao ano de 2013, quanto na **Figura 6** referente ao ano de 2014.

Na **Figura 5**, dos 1.174 AIA's lavrados pela FATMA e disponibilizados através do Programa GAIA, 692 AIA's (ou 58,94% das infrações levantadas) referem-se a infrações ambientais enquadradas como Administração Ambiental, seguida pelas infrações enquadradas como Administração Ambiental-Poluição totalizando 170 AIA's (ou 14,48% das infrações levantadas).

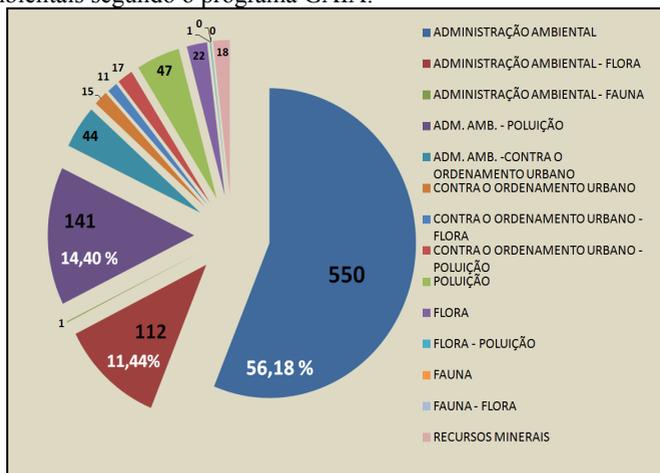
Na **Figura 6**, dos 979 AIA's lavrados pela FATMA e disponibilizados através do Programa GAIA, 550 AIA's (ou 56,18% das infrações levantadas) referem-se a infrações ambientais enquadradas como Administração Ambiental, seguida pelas infrações enquadradas como Administração Ambiental-Poluição totalizando 141 AIA's (ou 14,40%.das infrações levantadas).

**Figura 5:** Relatório resumo e percentagem de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2013 à 31/12/2013 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais segundo o programa GAIA.



**Fonte:** Autor.

**Figura 6:** Relatório resumo e percentagem de AIA's emitidos pela FATMA no período de 01/01/2014 à 31/12/2014 de acordo com o enquadramento das infrações ambientais segundo o programa GAIA.



**Fonte:** Autor.

Observa-se que em ambos os gráficos, a tipologia Administração Ambiental prevaleceu diante das demais tipologias, seguida, em ambos os casos pela Tipologia Administração Ambiental – Poluição. Sendo neste primeiro caso tratar-se de uma infração administrativa.

Segundo o Decreto Federal 6514/08, as infrações ambientais relativas a infração administrativa é tratada no CAPÍTULO I -DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, Seção III -Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, Subseção III -Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais enquanto que na Lei Federal 9605/1998 os crimes ambientais relativo a mesma infração administrativa é tratado no CAPÍTULO V-DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, Seção III -Da Poluição e outros Crimes Ambientais.

#### **Lei Federal 9605/1998:**

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998)

#### **Decreto Federal 6514/08:**

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de

conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental (BRASIL, 2008).

### 6.3. PADRONIZAÇÃO DO MÉTODO DE VALORAÇÃO ECONÔMICA PARA INFRAÇÕES COM A TIPOLOGIA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.

Para a padronização do método de valoração inicial dos Auto de Infração Ambiental inicialmente foi realizada uma análise exploratória dos resultados, a fim de se obter um panorama geral das medidas de tendência e de dispersão de dados. Foi realizada uma análise da Portaria 170/2013 tendo em vista que ela norteia o rito de fiscalização da FAT-MA para a elaboração da sistematização para dosimetria inicial quando do enquadramento da infração ambiental no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

#### **Foram adotados os seguintes critérios:**

##### **I - Quanto a aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria inicial:**

De acordo com o art.8º, que descreve as circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade, foi considerado um agravante e nenhum atenuante, em razão de toda a celeuma jurídica e legal já descrita nos capítulos anteriores. Em complementação ao art. 8º, o art. 20, apresenta as porcentagens de adequação do valor da multa inicial, de acordo com a situação de agravamento. Nesta pesquisa adotou-se **50%**:

**Art. 8º** São circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade:

I – agravantes:

a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária

[...]

**Art. 20** - O agente fiscal atuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os se-

guintes critérios:

[...]

IV - **em até 50% (cinquenta por cento)**, para as hipóteses previstas das alíneas **“a”**, **“d”**, **“f”**, do inciso I do art. 8º. [grifo nosso]

**II - Uma das etapas mais importantes da valoração inicial do AIA, refere-se a definição da situação econômica do infrator (ou administrado)**, considera-se uma inovação dessa Portaria, o estabelecimento de novos níveis de capacidade econômica e sua vinculação da capacidade do Município ao nº de habitantes. No processo de dosimetria inicial, preliminarmente é utilizado pelos agentes autuantes, como “balizamento” para definição da situação econômica, a descrição constante na sua razão social. Justifica-se este método, pois no momento em que o agente autuante, está lavrando um AIA, nem sempre ele possui informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica, do autuado (administrado) dessa forma sugere-se a classificação de acordo com os critérios estabelecidos no art 13 da Portaria 170/2013.

**I – micro infrator:** pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Serão considerados como inseridos no presente critério as microempresas (ME), o micro empreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, e as cooperativas, salvo se demonstrado terem receita bruta superior a R\$ 360.000,00, em cada ano calendário;

**II - pequeno infrator:** a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Presume-se pequeno infrator a empresa limitada que esteja na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Serão tam-

bém pequenos infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

**III – médio infrator:** pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Presume-se médio infrator a empresa limitada (LTDA). Serão também médios infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

**IV - grande infrator I:** pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Presume-se grande infrator I as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores I, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)

**V – grande infrator II:** pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores II, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

[...]

§ 3º - No caso de o **infrator ser município**, serão adotados os seguintes critérios, tendo em

conta a quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE :

**I – micro infrator:** o município com população de até 20.000 habitantes;

**II – pequeno infrator:** o município com população de 20.001 até 50.000 habitantes;

**III – médio infrator:** o município com população de 50.001 até 100.000 habitantes;

**IV – grande infrator I:** o município com população de 100.001 até 900.000 habitantes;

**V – grande infrator II:** o município com população superior a 900.000 habitantes;

[...]

§ 6º - No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.

[Grifo nosso]

[...]

**Art. 15.** Em se tratando de pessoa natural/física adotar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no artigo 13, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

**III - Após definição dos parâmetros iniciais para indicação da valoração inicial nos AIAS, o próximo passo foi a adoção e definição dos critérios** constantes no Quadros do Anexo da Portaria 170/2013 apresentados no Quadro 6 abaixo.

**Quadro 6** – Classificação quanto aos níveis de gravidade da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, com definição de critérios para estudo de casos.

Situação	Indicador de Gravidade da Conduta	Valor do indicador (1)	Níveis de gravidade (Somatório dos Valores) (2)
Motivação para a Conduta	Não Intencional = 10 <b>Intencional = 20</b>	<b>20</b>	
	<b>Potencial = 10</b>		Leve I = 20
Efeitos para o Meio Ambiente	Reversível em curto Prazo = 20 Reversível em médio Prazo = 30 Reversível em longo Prazo = 50 Irreversível = 60	<b>10</b>	<b>Leve II = 30</b> Médio I = 40 Médio II = 50 a 60 Grave I = 70 a 80
Efeitos para a saúde Pública	<b>Não há = 0</b> Potencial = 10 Efetiva e reversível = 20 Efetiva e irreversível = 30		<b>0</b>
<b>TOTAL</b>		<b>20+10+0 = 30</b>	
Fórmula do Cálculo do Valor da Multa:			
( 1 ) Deve-se conferir ao administrado uma nota em cada um dos três indicadores de gravidade da conduta ( motivação da conduta; efeitos para o meio ambiente; e efeitos para a saúde pública)			
( 2 ) Somados os 3 valores encontrados no item acima, será classificada a infração conforme o nível de gravidade ( Leve I; Leve II; Médio I; Médio II; Grave I; Grave II e Gravíssimo)			
( 3 ) Conforme o Nível de Gravidade encontrado acima, deve ser aplicada a tabela correspondente ao artigo infringido ( conforme tabelas a seguir no anexo), tendo em conta ainda a situação econômica do infrator, nos termos do art. 13 da presente Portaria.			
( 4 ) O Valor encontrado no campo da tabela do artigo respectivo serve de valor base, sobre o qual incidirão ainda agravantes e atenuantes do art. 8º, com base nos critérios do art. 20 da presente portaria.			

**Fonte:** Anexo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013) , adaptado pelo autor.

Os AIA's utilizados nessa pesquisa tinham como enquadramento jurídico, o art.66 do Decreto Federal 6514/08, que traz no seu **caput** a necessidade de "... atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.." possuírem licença ou autorização expedida pelos dos órgãos ambientais competentes", em razão deste fato, foi aplicado como critérios limitadores a **situação agravante** e a **intencionalidade**. Destaca-se que esses critérios foram pré-definidos para fins de **avaliação comparativa somente entre**

**todos os casos estudados (ausência de licença ambiental)**, entretanto em alguns casos, na possibilidade de ocorrência de danos ambientais significativos ou efeitos à saúde pública pela ausência de dispositivos de controle, esses critérios devem ser **reavaliados**, sem prejuízo da apuração de outras infrações.

Em casos de poluição de dispersão imediata (atmosférica ou hídrica, e.g.) é difícil realizar laudos para caracterizar danos pretéritos, o que prejudica a apuração da poluição (arts. 61 e 62 do Decreto Federal 6514/08). Mas, uma vez evidente que **além da falta de licenciamento** inexistente controle efetivo dos impactos do empreendimento, os efeitos ao meio ambiente e à saúde pública podem ser significativos, implicando em penalidade pecuniária maior.

Nessa pesquisa, adotou-se o critério “**INTENCIONAL**” para o item “**Motivação para a conduta**” pois conforme já abordado anteriormente nessa pesquisa, o **Licenciamento ambiental é obrigatório** e possui sua legitimidade descrita na Legislação Ambiental vigente.

Adotou-se o critério “**POTENCIAL**” para o item “**Efeitos para o meio ambiente**”, considerando que a infração é meramente administrativa, da mesma forma considerou-se os “**Efeitos para a saúde pública**” como “**NÃO HÁ**”. Destaca-se que em se tratando de constatada, simultaneamente mais de uma infração ambiental, estas devem ser valoradas **individualmente** e seus critérios aplicados conforme a sua tipificação. Nessa pesquisa, foi selecionada uma única infração tipificada.

Com a aplicação da nova sistematização aos Autos de Infrações Ambientais, tem-se o **Quadro 7** que apresenta uma tabela de valoração dos AIA's para as infrações tipificadas no art.66.com os valores já corrigidos (em vermelho).

Após definir a sistematização do processo de valoração inicial dos AIA's e a definição dos critérios balizadores, foram revalorados todas as 112 infrações e os resultados obtidos estão nos **Quadros 8 e 9** que apresentam a distribuição dos Autos de Infração Ambiental respectivamente nos anos de 2013 e 2014, enquadrados no art.66 do Decreto Federal 6514/08 com comparativo entre o indicativo de multa real e indicativo de multa “revalorado” de acordo com critérios pré-definidos nesse trabalho.

**Quadro 7** - Quadros de Valoração por artigo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, com aplicação do agravante de 50% - Obtenção de vantagem pecuniária. Tabela de valoração do artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08.

<b>Tabela de valoração do artigo 66 do Decreto 6.514/08.</b>										
Nível de Gravidade	<b>Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria</b>									
	Micro Infrator	Micro Infrator com agravante	Pequeno Infrator	Pequeno Infrator com agravantes	Médio Infrator	Médio Infrator com agravantes	Grande Infrator I	Grande Infrator I com agravantes	Grande Infrator II	Grande Infrator II com agravantes
Leve I	500,00	750,00	1.500,00	2.250,00	2.400,00	3.600,00	3.600,00	5.400,00	5.000,00	7.500,00
Leve II	1.000,00	1.500,00	4.000,00	6.000,00	8.000,00	12.000,00	15.000,00	22.500,00	30.000,00	45.000,00
Médio I	2.000,00	3.000,00	14.000,00	21.000,00	46.000,00	69.000,00	90.000,00	135.000,00	180.000,00	270.000,00
Médio II	2.500,00	3.750,00	25.000,00	37.500,00	75.000,00	112.500,00	150.000,00	225.000,00	300.000,00	450.000,00
Grave I	3.000,00	4.500,00	30.000,00	45.000,00	90.000,00	135.000,00	180.000,00	270.000,00	500.000,00	750.000,00
Grave II	3.500,00	5.250,00	35.000,00	52.500,00	200.000,00	300.000,00	500.000,00	750.000,00	1.000.000,00	1.500.000,00
Gravíssimo	4.000,00	6.000,00	40.000,00	60.000,00	500.000,00	750.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00

**Fonte:** Anexo da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC (2013), com aplicação do agravante (50% - vantagem pecuniária) adaptado pelo autor.

**Quadro 8 - Distribuição dos Autos de Infração Ambiental no ano de 2013 enquadrados no art.66 do Decreto Federal 6514/08 com indicativo de multa real e indicativo de multa “revalorado” conforme critérios pré-definidos nesse trabalho.**

2013					
ORDEN	CIDADES	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ENQUADRAMENTO	INDICATIVO DE MULTA (RS)	VALORAÇÃO SEGUNDO PORTARIA 170/2013 PARA ART.66 DO DECRETO 6514/08 COM AGRAVANTE
01	INDAIAL	FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO E/OU ATIVIDADE, CONSIDERADO EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES. A EMPRESA DEVERÁ REALIZAR NA ÁREA EM QUESTÃO A INVESTIGAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL E REGULAMENTOS PERTINENTES. SE NECESSÁRIO A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E/OU REMEDIAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA OU CONTAMINADA PELA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 70 e 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART'S 58, 59 e 264 da LEI ESTADUAL 14.675/09	sem valor indicativo	6.000,00
02	INDAIAL	FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES. O EMPREENDEDOR DEVERÁ REGULARIZAR O LICENCIAMENTO JUNTO À FATMA E EFETUAR AS ADEQUAÇÕES/COMPLEMENTAÇÕES SOLICITADAS NO OFÍCIO N. xxx/2013 DA FATMA EM PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE DIAS) A CONTAR DO RECEBIMENTO.	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60, 70 e 72 da Lei Federal 9605/08;	sem valor indicativo	6.000,00
03	LEBÓN RÉGIS	SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS COMPETENTES, EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES.	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	sem valor indicativo	12.000,00
04	CURITIBANOS	OPERAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E DEIXAR DE ATENDER A CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NA LICENÇA AMBIENTAL	(*) ART'S 02, 03 e 66 (inc's 1 e II) do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09; (*) ART'S 02, 04, 06, 07, 10, 11 e 13 do Decreto Estadual 2954/10	1.000,00	1.500,00
05	VIDEIRA	OPERAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E DEIXAR DE ATENDER A CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NA LICENÇA AMBIENTAL LAO 689/GELLUR/08, PROCESSO DIV/100035/CMOJ	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09; (*) ART'S 02, 04, 06, 07, 10, 11 e 13 do Decreto Estadual 2954/10	sem valor indicativo	22.500,00
06	CANOINHAS	OPERAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A LICENÇA AMBIENTAL	(*) ART 66 Decreto Federal 6514/08;	5.000,00	12.000,00
07	CANOINHAS	NA ANÁLISE DOS RESULTADOS ANALÍTICOS DOS POÇOS DE MONITORAMENTO, FOI CONSTATADO O NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 1 e 2 DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LAO 1017/2003, CONCEDIDA EM 25/02/2003, ONDE O EMPREENDEDOR FICA OBRIGADO A ENVIAR A FATMA A ANÁLISE DOS RESULTADOS ANALÍTICOS, TRIMESTRALMENTE E SEMESTRALMENTE, DOS POÇOS PM-01, PM-03, PM-11 E PM-14. FICA O EMPREENDEDOR ATUADO DE ACORDO COM O DECRETO 6514/08, ART 66, INCISO II: DEIXAR DE ATENDER A CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NA LICENÇA AMBIENTAL.	(*) ART 66 Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	1.500,00
08	CANOINHAS	O EMPREENDEDOR DEIXOU DE ATENDER AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS CONSTANTES NA LAO 043/2010. AS ANÁLISE LABORATORIAIS DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, DEVERÃO SER APRESENTADAS SEMESTRALMENTE....ANÁLISE DE EFLUENTES ORIUNDOS DO SISTEMA SEPARADOR ÁGUA/ÓLEO PARA OS PARÂMETROS PH, DETERGENTES, ÓLEOS E GRAXAS. DO - GRAU DE LESIVIDADE: MOTIVAÇÃO PARA CONDUZTA:10; EFEITOS PARA O MEIO AMBIENTE:10; EFEITOS PARA SAÚDE PÚBLICA: 0; TOTAL: 20 - NÍVEL DE GRAVIDADE: LEVE I - ANTECEDENTES DO INFRATOR: N/A - SITUAÇÃO ECONÔMICA: PEQUENA EMPRESA	(*) ART 66 Decreto Federal 6514/08;	1.500,00	12.000,00

09	CORDILHEIRA ALTA	NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO CONSTATOU-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	1.500,00
10	CHAPECÓ	NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSPORTE DE RESÍDUOS TPP/00140/CROJ SEM LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE	(* ART'S 02, 04, 06, 07, 10, 11 e 13 do Decreto Estadual 2954/10 da Lei Federal 9605/08; (*) ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
11	PALHOÇA	A ATIVIDADE ENCONTRA-SE OPERANDO SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. A ÚLTIMA LAO VENCEU EM 03/08/2007	(*) ART 66 Decreto Federal 6514/08;	10.000,00	12.000,00
12	ITINGA	FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE CONSIDERADA EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
13	ARIRIU	O EMPREENDIMENTO ESTALEIRO xxxxxxxx, CNPJ:0000000000, INSTALOU E FAZ FUNCIONAR ATIVIDADE CONSIDERADA EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AS RESPECTIVAS LICENÇAS AMBIENTAIS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.	(*) ART 66 Decreto Federal 6514/08;	1.000.000,00	12.000,00
14	CAMBORIÚ	AMPLIAÇÃO DA ÁREA ÚTIL LICENCIADA DE 5.669 m2 PARA 8.427,94 m2 SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
15	PORTO BELO	CONSTRUIR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERTICAL, ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. O EMPREENDIMENTO SE ENCONTRA EM FASE DE LICENCIAMENTO JUNTO A FATMA (PROCESSO URB/36534/CFI) ENTRETANTO AINDA NÃO FOI EMTIDA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AS OBRAS JÁ INICIARAM.	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
16	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	CONSTRUIR CONDOMÍNIO (EDIF. LA MARTINA) RESIDENCIAL VERTICAL, ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. O EMPREENDIMENTO SE ENCONTRA EM FASE DE LICENCIAMENTO JUNTO A FATMA (PROCESSO URB/15641/CFI) ENTRETANTO AINDA NÃO FOI EMTIDA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO E AS OBRAS JÁ INICIARAM.	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
17	ALTO BELA VISTA	DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7 E 11 DA LAO 77/2010	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
18	CONCÓRDIA	OPERAR TIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA COM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VENCIDA	(*) ART'S 03 e 66 (inc's I e II) do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
19	HERVAL DO OESTE	DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES 13 E 15 DA LAO N. 63/2009	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
20	JARAGUÁ DO SUL	DEIXAR DE ATENDER AS CONDICIONANTES 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO N.000/2010 LAUDOS DE MONITORAMENTO DA ETE REFERENTE AO ANO DE 2012 E 2013. INVENTÁRIO DE RESÍDUOS, ENSAIOS DE TOXICIDADE DO ANO DE 2012, LAUDO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DOS ESGOTOS SANITÁRIOS DO ANO DE 2011 E 2012)	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 E 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	5.000,00	12.000,00
21	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, ESTABELECIMENTOS, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS COMPETENTES, OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES.	(*) ART'S 02, 03, 66, 96 e 113 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 02, 03, 21, 60, 70 e 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
22	RIO NEGRINHO	DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA FATMA COM VISTAS A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	(*) ART'S 03, 66 e 80 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 21 do DECRETO ESTADUAL 2955/2010; (*) ART 15 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997	500,00	12.000,00
23	SÃO JOSÉ DO CERRITO	OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO.	(*) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	5.000,00	12.000,00

24	BOM RETIRO	FAZER OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	100.000,00	1.500,00
25	OTACÍLIO COSTA	FAZER OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	1.000,00	1.500,00
26	CERRO NEGRO	OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	15.000,00	12.000,00
27	RIO NEGRINHO	OPERAR COM LICENÇA VENCIDA	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
28	CAMPO ALEGRE	OPERAR SEM LICENÇA AMBIENTAL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
29	SÃO BENTO DO SUL	AMPLIAÇÃO SEM LICENÇA AMBIENTAL CONFORME PAG.74 DO PROCESSO IND 0000/XXX - PORT. 170 - PQ INFRATOR MOTIVAÇÃO PARA CONDUTA:10; EFEITOS PARA O MIO AMBIENTE:10; EFEITOS PARA SAÚDE PÚBLICA: 10; TOTAL: 30- NÍVEL DE GRAVIDADE: NÍVEL II	(* ART'S 03, 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 66, 70 e 72 da Lei Federal 9605/08;	sem valor indicativo	12.000,00
30	SÃO BENTO DO SUL	FAZER FUNCIONAR SUBESTAÇÃO 138KV SÃO BENTO DO SUL COM LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA, CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS VIGENTES.	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 03, 04, 60 e 72 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 18 DA RESOLUÇÃO CONAMA 237/97	sem valor indicativo	22.500,00
31	PRESIDENTE GETÚLIO	FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA (ITEM 15.31.00 DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 QUE LISTA AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS QUE DEPENDEM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL) SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. FICA A EMPRESA NOTIFICADA A DAR ENTRADA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
32	RIO DO SUL	FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS (ROLDANAS, DOBRADIÇAS E ENGRANAGENS) ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXI I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB O CÓDIGO 12.20.00 SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
33	JOSÉ BOITEUX	OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FOI REQUERIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO CORREÇÃO EM 06/09/2012, TENDO SIDO GERADO O FCEI 000000	(* ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	1.500,00
34	PINHALZINHO	NO MOMENTO FISCALIZATORIO CONSTATOU-SE A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO RESIDENCIAL ARLINDO PIVOTTO SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO. OBS: FICA O AUTUADO OBRIGADO A SOLICITAR A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09; (*) ART'S 02, 04, 06, 10, 11 e 13 do Decreto Estadual 2954/10	sem valor indicativo	1.500,00
35	SÃO JOSÉ DO CEDRO	A EMPRESA ENCONTRA-SE OPERANDO SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. OBS: A ÁREA ÚTIL DA MESMA SUPERIOR AQUELA INFORMADA NA SOLICITAÇÃO QUE GEROU A CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL N.00000/2012	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
36	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	CONSTRUIR OU INSTALAR OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 da Lei Federal 9605/08;	sem valor indicativo	12.000,00
37	ASCURRA	FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE CONSIDERADA EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
38	BRAÇO DO NORTE	NÃO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO N. 000/GELAU/00 DE 00/00/07, EM ESPECIAL A NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1A DA REFERIDA LAO	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	22.500,00
39	LAGUNA	OPERAÇÃO DE ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PESCADOS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
40	TUBARÃO	NÃO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO LAO N. 162/2010, DE 28.06.2010, EM ESPECIAL A NÃO APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE AUTOMONITORAMENTO DE FREQUENCIA ESTABELECIDA NA LAO N.162/2010 E NÃO REQUEREU A RENOVAÇÃO DA MESMA COM A ANTECEDENCIA ESTABELECIDA.	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
41	TURVO	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, ÁREA VERDE, ABERTURA DE RUAS, DRENAGEM, TERRAPLENAGEM SEM LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO	(* ART'S 80 e 81 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	50.000.000,00	1.500,00
42	IÇARA	LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VENCIDA	(* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	2.000,00	1.500,00

43	SIDERÓPOLIS	EXECUTAR ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SEIXOS ROLADOS NO LEITO DO RIO AMARAL COORDENADA UTM 658.0166/6.862.700N SEM LICENÇA AMBIENTAL	(* ART'S 55, 56 e 60 da Lei Federal 9605/08;	5.000,00	12.000,00
44	FPOUS	FAZER FUNCIONAR HOTEL COM CAPACIDADE DE RECEBER MAIS DE 100 HÓSPEDES, SEM LICENÇA AMBIENTAL.	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	12.000,00
45	FPOUS	FAZER FUNCIONAR EDIFÍCIO RESIDENCIAL COM 36 UNIDADES HABITACIONAIS SEM LICENÇA AMBIENTAL. LANÇAR RESÍDUOS LÍQUIDOS SOBRE VIA PÚBLICA. DIFICULTAR O USO PÚBLICO DE PRAIA PELO LANÇAMENTO DE EFLUENTES DE FORMA IRREGULAR	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 70 da Lei Federal 9605/08;	sem valor indicativo	12.000,00
46	NOVA TRENTO	DESENVOLVER ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (34.16.10 COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA EM TORRE OU SIMILAR PARA ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO) SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (* ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	22.500,00
47	ITAJÁÍ	ATIVIDADE INICIOU A INSTALAÇÃO DE RETROÁREA SEM A DEVIDA LAI, TENDO SOLICITADO O LICENCIAMENTO COM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08; (* ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	22.500,00
48	ITUPORANGA	EMPREENDIMENTO EM FASE DE INSTALAÇÃO/CONSTRUÇÃO SEM LAP E LAI	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08; (* ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14.675/09;	50,00	12.000,00
49	BLUMENAU	IMPLANTAR E OPERAR ATIVIDADE DE ESTAÇÃO DE RADIO BASE - BLPM01 SEM LICENÇA. O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SEGUIRÁ CONFORME PORTARIA 104/2013/FATMA/CPMA	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	22.500,00
50	PORTO BELO	ATIVIDADE INICIOU A OPERAÇÃO SEM A DEVIDA LAO, TENDO SOLICITADO O LICENCIAMENTO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN-33.	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08; (* ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	6.000,00
51	ITAJÁÍ	ATIVIDADE INICIOU A INSTALAÇÃO DE AMPLIAÇÃO SEM A DEVIDA LAI, TENDO SOLICITADO O LICENCIAMENTO COM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08; (* ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	sem valor indicativo	12.000,00
52	IPUMIRIM	NÃO CUMPRIMENTO DAS SOLICITAÇÕES REALIZADAS PELA FATMA POR MEIO DOS OFÍCIOS GABP/GELAF 000 DE 00/03/12 E DILIC/GELAF 000 DE 00/11/2012	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08; (* ART 53 da Lei Estadual 14.675/09;	10.000,00	22.500,00

Fonte: Autor

**Quadro 9** - Distribuição dos Autos de Infração Ambiental no ano de 2014 enquadrados no art.66 do Decreto Federal 6514/08 com indicativo de multa real e indicativo de multa “revalorado” conforme critérios pré-definidos nesse trabalho.

2014					
ORDEM	CIDADES	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ENQUADRAMENTO	INDICATIVO DE MULTA (R\$)	VALORAÇÃO SEGUNDO PORTARIA 170/2013 PARA ART.66 DO DECRETO 6514/08 COM AGRAVANTE
01	BLUMENAU	OPERAR COM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VENCIDA.VALORAÇÃO EFETUADA CONFORME PORTARIA N. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC	(* ART'S 02 , 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	3.600,00	12.000,00
02	PINHEIRO PRETO	NO MOMENTO DA ANÁLISE DO PROCESSO COM FINS DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, FOI VERIFICADO QUE O EMPREENDEDOR FORMALIZOU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LAO APÓS O VENCIMENTO, OPERANDO ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. PROCESSO DE LICENCIAMENTO IND/00771/CRP. VALORAÇÃO DO AIA ORIENTADA PELA PORTARIA N. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	1.000,00	12.000,00
03	VIDEIRA	CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO, ATIVIDADES, OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, (ATIVIDADE 26.00.00 CONFORME RESOLUÇÃO CONSEMA N.13/12) SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES. VALORAÇÃO DO AIA ORIENTADO PELA PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC. NÍVEL DE GRAVIDADE: LEVE II	(* ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART'S 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	7.200,00	12.000,00
04	RIO DAS ANTAS	OPERAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (SUINOCULTURA - CÓDIGO 01.54.00 DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/12) SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO .VALORAÇÃO EFETUADA CONFORME PORTARIA N. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC. NÍVEL DE GRAVIDADE: LEVE II	(* ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART'S 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	7.200,00	12.000,00
05	PORTO UNIÃO	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADA A OPERAÇÃO DE UMA ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO .MÉDIO INFRATOR - NÍVEL DE GRAVIDADE: MÉDIO I	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	46.000,00	12.000,00
06	CANOINHAS	NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E EM VISTORIA, FOI CONSTATADO A INSTALAÇÃO DE UMA ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SEM A LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. ENQUADRAMENTO: SITUAÇÃO ECONÔMICA: MICRO INFRATOR - MOTIVAÇÃO PARA CONDUITA:INTENCIONAL (20); EFEITOS PARA O MEIO AMBIENTE: 10 - EFEITOS PARA SAÚDE PÚBLICA: NÃO HÁ - TOTALIZANDO 30 PONTOS (LEVEI)	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	1.000,00	1.500,00
07	MAJOR VIEIRA	NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTATAMOS A OPERAÇÃO DE UMA ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DESDE 2004.	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	2.400,00	12.000,00
08	CANOINHAS	TRATANDO-SE DE ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO , CONFORME RESOLUÇÃO CONSEMA 013/2012, E QUE A ATIVIDADE SE ENCONTRA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO, O EMPREENDEDIMENTO SERÁ AUTUADO POR CONSTRUIR OBRA, POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A LICENÇA AMBIENTAL. A EMPRESA É CONSIDERADA MÉDIO INFRATOR SENDO LTDA - GRAVIDADE DA CONDUITA:INTENCIONAL (20); EFEITOS PARA O MEIO AMBIENTE-POTENCIAL ( 10) - EFEITOS PARA SAÚDE PÚBLICA: NÃO HÁ (0) - NÍVEL DE GRAVIDADE: LEVEII	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	1.600,00	12.000,00

09	CAXAMBU DO SUL	CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADES (AVICULTURA) CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS COMPETENTES. A PORTARIA N.170/2013 GABP-FATMA/BPMA-SC REGULA OS PROCEDIMENTOS PARA AFURAÇÃO DAS INFRAÇÕES EM SANTA CATARINA. COORDENADA LOCAL DA INFRAÇÃO 27 AO 7 A 54 - 52A05SA54A	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ARTS 06e 13 da PORTARIA 170/2013	1.000,00	1.500,00
10	ABELARDO LUZ	NO MOMENTO FISCALIZATORIO FOI CONSTATADO A OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO (MECÂNICA) SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. A PORTARIA N.170/2013 GABP-FATMA/BPMA-SC REGULA OS PROCEDIMENTOS PARA AFURAÇÃO DAS INFRAÇÕES EM SANTA CATARINA.	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ARTS 06, 08, 13 e 20 da PORTARIA 170/2013	12.000,00	12.000,00
11	FPOLIS	CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES, OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS COMPETENTES.EM DESCORDO COM A LICENÇA OBTIDA OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES.	(* ) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	8.000,00	1.500,00
12	BIGUAÇU	CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES, OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS COMPETENTES.EM DESCORDO COM A LICENÇA OBTIDA OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES.	(* ) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	1.000,00	1.500,00
13	FPOLIS ESTREITO	CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES, OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS COMPETENTES.EM DESCORDO COM A LICENÇA OBTIDA OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS PERTINENTES. NO MOMENTO DA VISTORIA PARA O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE, CONSTATOU-SE A OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM A LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA (LAD 87/2008). ENQUADRAMENTO E VALORAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFORME A PORTARIA N.170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC	(* ) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	15.000,00	22.500,00
14	ITAJAÍ	INSTALAR E OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA LISTADA NA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/02 SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. NÍVEL DE GRAVIDADE: LEVE II, CONFORME PORTARIA 170/2013	(* ) ART'S 02, 03, 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08;	8.000,00	12.000,00
15	NAVEGANTES	OPERAR SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO UMA EMPRESA DE BENEFICIAMENTO DE PISCADOS. FATO DE RESPEITO AOS SUB-ITENS B e C DO TEMA DA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LAI) N.00/2010/CODAM CFI AO CANALIZAR EM CONDUITO FECHADO O TRECHO DO RIO MARAMBAIA ENTRE A RUA 1901 E A CONFLUÊNCIA COM SEU AFLUENTE (65 METROS) PARTE DO TRECHO DO AFLUENTE DO RIO MARAMBAIA ENTRE A AV. DO ESTADO E A AV.BRASIL (130) MESTROS O TRECHO DO AFLUENTE DO RIO MARAMBAIA ENTRE A AV.BRASIL E A CONFLUÊNCIA COM O RIO MARAMBAIA. GRAU DE LESIVIDADE (PORTARIA 170/2013): MEDIO II	Lei Federal 9605/08; (* ) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	12.000,00	12.000,00
16	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO N.73/2008/ITA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO ITEM 2.5 (MANTER EM ARQUIVO, ANÁLISE LABORATORIAL BIMESTRAL COM COLETAS DE AMOSTRAS NA ENTRADA E SAÍDA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DOS EFLUENTES INDUSTRIAIS, REALIZADA POR LABORATORIO CREDENCIADO PELO INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NOS SEGUINTE PARÂMETROS: DEMANDA BIODIQUÍMICA DE OXIGÊNIO, DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO, MATERIAS SEDIMENTÁVEIS, TEMPERATURA, PH E ÓLIDOS GRAXAS	(* ) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	150.000,00	12.000,00
17	PENHA	FAZER FUNCIONAR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO, ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012. CODIGO 11.11.11 SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS.- GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: LEVE II, CONFORME PORTARIA 170/2013/ GABP-FATMA/BPMA-SV	(* ) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	62.100,00	12.000,00
18	GUARAMIRIM	FAZER FUNCIONAR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO, ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012. CODIGO 11.11.11 SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS.- GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: LEVE II, CONFORME PORTARIA 170/2013/ GABP-FATMA/BPMA-SV	(* ) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART'S 03, 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;(* ) ART'S 02, 03, 04, 05 e 12 da PORTARIA 170/2013	3.600,00	12.000,00

19	JARAGUÁ DO SUL	FAZER FUNCIONAR FABRICAÇÃO DE PASTAS E PIGMENTOS TEXTEIS, ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012. CODIGO 20.50.00. COM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VENCIDA. DEIXAR DE ATENDER A CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO N.089/2008 (ITENS 4.1 e 4.2)- GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: LEVE II, CONFORME PORTARIA 170/2013/ GABP -FATMA/BPMA-SV	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 02, 03, 04, 05 e 12 da PORTARIA 170/2013	3.600,00	12.000,00
20	JARAGUÁ DO SUL	FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE SERVIÇO INDUSTRIAL DE LAVAGEM E TINGIMENTO, ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB O CODIGO 24.80.00 COM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VENCIDA - AMPLIAR PARQUE FABRIL SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL NECESSÁRIA (AMPLIAÇÃO DE LAJ) COM INSTALAÇÃO DE UM GALPÃO DE APROXIMADAMENTE 360 M2 PARA INSTALAÇÃO DA NOVA CALDEIRA - IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO EM APP, COM IMPLANTAÇÃO DO GALPÃO DA CALDEIRA EM APP E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SUCATAS NA FAIXA DE APP DO CORREGO ILHA DA FIGUEIRA- GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: LEVE II, CONFORME PORTARIA 170/2013/ GABP -FATMA/BPMA-SC	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 03, 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	13.000,00	12.000,00
21	CAMPOS NOVOS	DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8 DA LAO 00/2009. NÃO APRESENTAÇÃO DE ANÁLISES SEMESTRAIS. GRADUAÇÃO CONFORME PORTARIA 170/2013 [20-10-10]. MÉDIO I	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 70 e 72 da Lei Federal 9605/08;	46.000,00	12.000,00
22	ZORTÉA	INSTALAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA/DEGRADADORA DE CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTUADO ENQUADRADO COMO MICROINFRATOR E GRAVIDADE: GRAVE I NOS TERMOS DA PORTARIA 170/2013 GABP-FATMA/BPMA-SC	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	3.000,00	12.000,00
23	MONTE CARLO	OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ATIVIDADE CONSTANTE NA RESOLUÇÃO CONSEMA N. 13/12. CONFORME CÓDIGO 42.32.10.	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	4.000,00	12.000,00
24	CONCÓRDIA	CONSIDERADO PEQUENO INFRATOR E GRAVIDADE LEVE II, NOS TERMOS DA PORTARIA 170/GABP-FATMA/BPMA OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO POÇO TUBULAR PROFUNDO. TRATA-SE DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO CORRETIVA. AUTUAÇÃO DE ACORDO COM O MANUAL DE PROCEDIMENTOS FATMA REFERENTE AO PROCESSO MIN 32159/CRP	(*) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	1.000,00	1.500,00
25	JARAGUÁ DO SUL	CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO N.3015/2012 (ITEM 2.1.1, ITEM 2.1.2 E ITEM 4.1.6) CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NÃO LICENCIADAS DENTRO DO EMPREENDIMENTO. GRAU DE LESIVIDADE: MÉDIO II. COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LATITUDE 26,28 30 E LONGITUDE 48,02 26	(*) ART'S 02, 03, 10 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 02, 03, 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	4.600,00	12.000,00
26	MASSARANDUBA	OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS SEM A NECESSÁRIA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO . DEIXAR DE CUMPRIR INTEGRALMENTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LAO/012/2009.	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 02, 03, 60, 70 e 72 da Lei Federal 9605/08;	sem valor indicativo	12.000,00
27	GUARAMIRIM	DEIXAR DE ATENDER AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO LAO 198/2010 -CODAM/JVE/ITENS 3.1, 3.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3. GRAU DE LESIVIDADE CALCULADO DE ACORDO COM A PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC: MÉDIO I - COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LATITUDE: 26,27 97 LONGITUDE: 48,57 58	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 02, 03, 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	46.000,00	12.000,00
28	LAGES	IMPLANTAR EMPREENDIMENTO CONSIDERADO POTENCIALMENTE POLUIDOR, ATIVIDADE LISTADA NA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB NÚMERO 71.11.01 - CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO	(*) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	15.000,00	12.000,00
29	CORREIA PINTO	CONSTRUIR OBRA CONSIDERADA EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA, RELACIONADA NA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB O CÓDIGO 71.11.01 - CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL	(*) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	1.000,00	1.500,00

30	CERRO NEGRO	OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO ATIVIDADE CODIFICADA NA RESOLUÇÃO CONSEMA N. 13/12. PELO NÚMERO 15.10.00 - SERRARIA E DESDOBRAMENTO PRIMÁRIO DE MADEIRA. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO LEVE II.	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	1.500,00	1.500,00
31	SÃO BENTO DO SUL	INSTALAR E OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. 260 14 43 (S); 490 22 02 (W)	(* ART'S 03, 66 e 101 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08; (*) ART'S 04, 13, 16 e 72 da PORTARIA 170/2013	14.000,00	12.000,00
32	SÃO BENTO DO SUL	INSTALAR E OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. 26 13 12 (S); 49 20 48 (W)	(* ART'S 03, 66 e 101 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART 60 da Lei Federal 9605/08; (*) ART'S 04, 13, 16 e 72 da PORTARIA 170/2013	14.000,00	12.000,00
33	SÃO BENTO DO SUL	FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR E UTILIZADOR DE RECURSOS NATURAIS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 03, 60 e 72 da Lei Federal 9605/08;	900,00	12.000,00
34	BARRA VELHA	DEIXAR DE ATENDER AS CONDICIONANTES 2 e 3 ESTABELECIDAS NA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO LAO 134/2010 - COORDENADAS GEGRÁFICAS: 26 37 43 e 48 42 22	(* ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 04, 08, 13, 16 e 21 da PORTARIA 170/2013	7.200,00	12.000,00
35	LONTRAS	OPERAR ATIVIDADE DE SERRARIA E BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE MADEIRA. ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB CÓDIGO 15.10.00. SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. - GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: LEVE II	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	1.000,00	1.500,00
36	LAURENTINO	FAZER FUNCIONAR SERRARIA E BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DA MADEIRA. ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB O CÓDIGO 15.10.00 SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: MÉDIO	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	2.000,00	1.500,00
37	POUSO REDONDO	FAZER FUNCIONAR SERRARIA E BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DA MADEIRA. ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB O CÓDIGO 15.10.00. COM A LAO N. 365/2008 VENCIDA DESDE 04/12/2012. GRAU DE LESIVIDADE DA INFRAÇÃO: MÉDIO	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	46.000,00	12.000,00
38	LONTRAS	OPERAR ATIVIDADE CONSIDERADA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NA RESOLUÇÃO CONSEMA 13/2012 SOB O CÓDIGO 00.12.00. COM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VENCIDA DESDE 19/11/2013. - GRAU DE LESIVIDADE AO MEIO AMBIENTE: MÉDIO I DE ACORDO COM A PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC	(*) ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	3.000,00	1.500,00
39	SÃO MIGUEL DO OESTE	NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADO O FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE DE CHAPEAÇÃO COM PINTURA (CÓDIGO 11.50.00/ RESOLUÇÃO DO CONSEMA 13/2012) SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO.	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14675/09; (*) ART'S 08 e 20 da PORTARIA 170/2013	3.750,00	1.500,00
40	SÃO JOSÉ DO CEDRO	NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADA INSTALAÇÃO DE POÇOTUBULAR PROFUNDO PELA EMPRESA CRISTAL POÇOS ARTESANOSSEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS (LAP E LAI) NA PROPRIEDADE DO SR. ERNI LAURO SEHN, LINHA BORNHAUSEN, SÃO JOÃO DO CEDRO -SC	xxxxxx	46.000,00	12.000,00
41	PINHALZINHO	NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO EM FUNÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO FOI CONSTATADA QUE A INDÚSTRIA EXERCIA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (RESOLUÇÃO DO CONSEMA 13/12, CÓDIGO 11.70.01). OPERANDO SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (*) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08; (*) ART 02 da PORTARIA 170/2013	8.000,00	12.000,00

42	SÃO JOSÉ DO CEDRO	NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO CONSTATOU-SE A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO, CONDOMÍNIO COMERCIAL E RESIDENCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO, PORTANTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE. VALORAÇÃO DO AIA ORIENTADA PELA PORTARIA N. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC	(* ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08; (* ART 53 da Lei Estadual 14675/09;	2.000,00	1.500,00
43	IMBITUBA	O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 350/2014 INTEGRA O REFERIDO AIA. FAZER FUNCIONAR COMÉRCIO DE AGROTÓXICO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	2.000,00	12.000,00
44	CAPIVARI DE BAIXO	NÃO ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO OFÍCIO N. xxx/2013 DE 00.00.2013. EXECUTAR ATIVIDADE DE REABILITAÇÃO DE ÁREA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	200.000,00	12.000,00
45	CAPIVARI DE BAIXO	DEIXAR DE ATENDER AS CONDICIONANTES 01, 04, 05 E 07 ESTABELECIDAS NA LAO N.0000/2011	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08;	14.000,00	12.000,00
46	CRICIÚMA	FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LOCALIZADO NA AVENIDA DOS ITALIANOS, 735, BAIRRO SANTA AUGUSTA, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	(* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	10.000,00	12.000,00
47	FORQUILHINHA	EXECUTAR LAVRA DE CARVÃO MINERAL EM SUBSOLO NA MINA VERDINHO NA ÁREA DOS PROCESSOS DNPM XXX.XXX/2012 E XXX.XXX/2014 SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VALIDA CONFORME RECOMENDAÇÃO 31/2014 MPF.	(* ART'S 63 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	180.000,00	22.500,00
48	ORLEANS	O AUTUADO EXERCE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA FATMA-CODAM SUL	(* ART'S 02, 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART'S 70 e 72 da Lei Federal 9605/08; (* ART'S 53 e 59 da Lei Estadual 14675/09;	7.200,00	12.000,00
49	FORQUILHINHA	INSTALAR E OPERAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL	(* ART 60 da Lei Federal 9605/08;	1.600,00	12.000,00
50	STO. AMARO DA IMPERATRIZ	OPERAR SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE EFLUENTE SANITÁRIO SEM LICENÇA AMBIENTAL. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL SEGUIRÁ CONFORME PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC. ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO SEGU E DOCUMENTO DE VALORAÇÃO	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 70 da Lei Federal 9605/08;	30.000,00	22.500,00
51	LAGES	FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO CONSIDERADO EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA AMBIENTAL. O PROCESSO ADMINISTRATIVO SEGUIRÁ CONFORME PORTARIA 170/2013 FATMA BPMA	(* ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART 70 da Lei Federal 9605/08;	7.200,00	12.000,00
52	ITAJAÍ	INICIAR ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTALEIRO SEM LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO. CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA 003/2014/GEAIA. PROCESSO SEGUIRÁ CONFORME PORTARIA 170/2013/FATMA/CPMA	(* ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	225.000,00	12.000,00
53	ARAQUARI	FUNCCIONAMENTO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL NECESSÁRIA PARA OPERAÇÃO (LAO) INFRAÇÃO LEVE II CONFORME PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC	(* ARTS 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ART'S 03, 60 e 70 da Lei Federal 9605/08;	15.000,00	22.500,00

54	TIJUCAS	OPERAÇÃO DEFICIENTE DO TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DA EMPRESA	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	180.000,00	22.500,00
55	BIGUAÇU	AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE GARAGEM NAÚTICA NÃO AUTORIZADA POR LICENÇA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE OFICINA NAUTICA SEM LICENÇA AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA. NÍVEL DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO: MÉDIO I, O PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL SEGUIRÁ CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA 170/2013/FATMA/BPMA	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	14.000,00	6.000,00
56	FPOLIS	OBRA DE IMPANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM ANDAMENTO SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO . A OBRA FICA EMBARGADA ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE JUNTO A ESSA FUNDAÇÃO.	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	30.000,00	12.000,00
57	BALN. BARRA DO SUL	OPERAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL. NÍVEL DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO FOI CONSIDERADA LEVE II. O PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL SEGUIRÁ CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA 170/2013/FATMA/BPMA	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	1.000,00	12.000,00
58	NAVEGANTES	OPERAR GALPÃO DE JATEAMENTO E PINTURA E CENTRAL DE RESÍDUOS AOS QUAIS SE REFERE A LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO 4415/2013 SEM A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL CONFORME PORTARIA 170/2013/GABP -FATMA/BPMA-SC. PARÂMETROS PARA GRANDE INFRATOR II - EMPRESA DE GRANDE PORTE - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO: LEVEII (30 PONTOS)	(* ) ART'S 03 e 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART'S 60 e 70 da Lei Federal 9605/08;	30.000,00	12.000,00
59	ITAJAÍ	OPERAR ATIVIDADE DE TERMINAL PORTUÁRIO E O BERÇO APMT1 SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA 11/2014/GEAIA. O PROCESSO ADMINISTRATIVO SEGUIRÁ CONFORME PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08;	sem valor indicativo	22.500,00
60	FPOLIS	PROCEDER OBRA CONSIDERADA EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA EM DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL OBTIDA - LAI 000/2013. O PROCESSO ADMINSTRATIVO REFERENTE A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO SEGUIRÁ CONFORME PORTARIA 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC. O NÍVEL DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO ENQUADROU-SE EM MÉDIO I	(* ) ART 66 do Decreto Federal 6514/08; (* ) ART 60 da Lei Federal 9605/08;	90.000,00	12.000,00

Fonte: Autor

Observa-se através da Tabela 3 que as maiores diferenças entre os valores reais dos AIA e os valores revalorados do **quadro 8**, foram os itens 13, 41 e 48. No item “13” o valor real era R\$ 1.000.000,00 e, após a revalorização, R\$ 12.000,00, no item “41” o valor real era R\$ 50.000.000,00 e, após a revalorização, R\$ 1.500,00 e, por fim, no item “48” o valor real era R\$ 50,00 e, após a revalorização, R\$ 12.000,00.

**Tabela 3** – Maiores diferenças em R\$ encontradas após a revalorização dos AIA’s no ano de 2013.

Relação entre os valores	Valor real do AIA no ano de 2013 (R\$)	Valor proposto (R\$)
Item “13”	1.000.000,00	12.000,00
Item “41”	50.000.000,00	1.500,00
Item “48”	50,00	12.000,00

**Fonte:** Autor

Já no ano de 2014, através da Tabela 4, observa-se que as maiores diferenças entre os valores reais dos AIA’s e os valores revalorados do quadro 9, foram os itens 33, 44 e 52. No item “44” o valor real era R\$ 200.000,00 e após a revalorização R\$ 12.000,00, no item “52” o valor real era R\$ 225.000,00 e após a revalorização R\$ 12.000,00 e, por fim, no item “33” o valor real era R\$ 900,00 e após a revalorização R\$ 12.000,00.

**Tabela 4** – Maiores diferenças em R\$ encontradas após a revalorização dos AIA’s no ano de 2014.

Relação entre os valores	Valor real do AIA no ano de 2014 (R\$)	Valor proposto (R\$)
Item “33”	900,00	12.000,00
Item “44”	200.000,00	12.000,00
Item “52”	225.000,00	12.000,00

**Fonte:** Autor

Muitas podem ser as justificativas para essas discrepâncias, dentre as quais, pode-se destacar a:

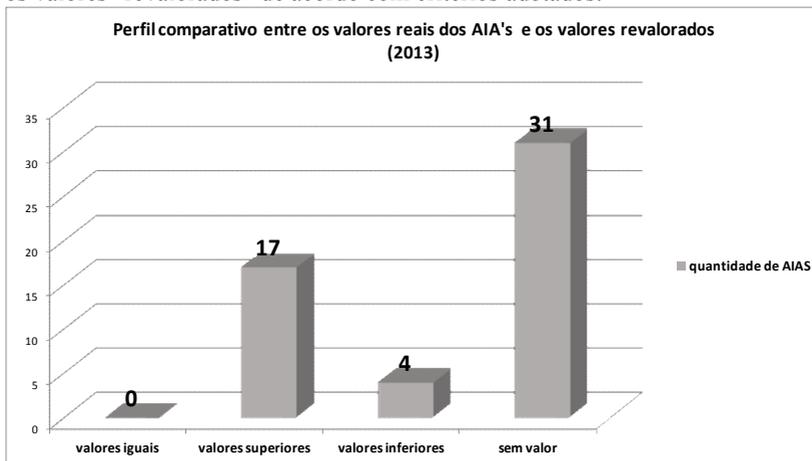
- Possibilidade da existência de diversas outras infrações não elencadas na “descrição sumária da infração”, nem no “embasamento legal”, mas, verificadas “in loco” pelo agente autuante e consideradas no momento da majoração da multa;
- No momento da autuação o agente autuante, verifica-se visualmente que a situação econômica do infrator seria superior aquela apresentada inicialmente por ele.

- A falta de critérios para dosimetria inicial da multa, estando o agente autuante à margem da subjetividade.

As **Figuras 7 e 8** apresentam de forma gráfica um Perfil comparativo entre os valores reais dos AIA's no ano de 2013 e 2014 respectivamente, e os valores “revalorados” de acordo com critérios adotados.

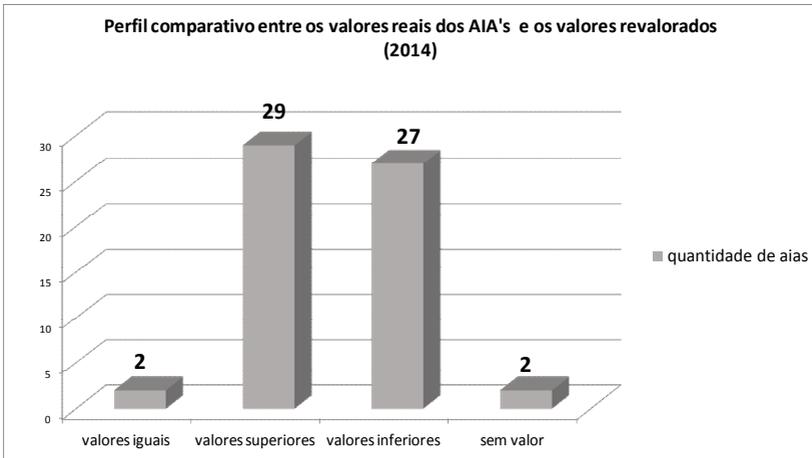
Ressalta-se que no ano de 2013, muitos AIA's **não foram valorados no momento da sua lavratura pelos agentes autuantes**, em razão de uma determinação da Presidência da FATMA, por isso esse ano apresenta essa atipicidade de AIA sem valor, enquanto que durante todo ano de 2014, a Portaria 170/2013 já estava em vigência.

**Figura 7:** Perfil comparativo entre os valores reais dos AIA's no ano de 2013 e os valores “revalorados” de acordo com critérios adotados.



Fonte: Autor.

**Figura 8:** Perfil comparativo entre os valores reais dos AIA's no ano de 2014 e os valores “revalorados” de acordo com critérios adotados.



**Fonte:** Autor.

Os resultados apontam, conforme já apresentado, que a falta de critérios no processo de dosimetria inicial das infrações ambientais, gera uma grande variação entre os indicadores de multa, o que ressalta uma grande preocupação com o assunto nos AIA analisados.

#### 6.4. RECOMENDAÇÕES E COMPARAÇÃO DO USO DAS DIFERENTES METODOLOGIAS DE VALORAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS DIVERSOS

Conforme já tratado nos itens anteriores da presente pesquisa, os critérios dosimétricos para aplicação das multas administrativas ambientais devem sempre observar o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998 e alterações) e no Decreto nº 6514/2008 que a regulamentam, devendo a leitura de todas as normas inferiores se dar à luz destes diplomas.

Tal afirmação, embora seja aparentemente óbvia, justifica-se na medida em que há interpretações evocativas do Princípio da Proporcionalidade que terminam *data vênia*, por afastar este mesmo Princípio e ofender o Princípio da Legalidade, que prima pela Hierarquia das Normas.

Embora os órgãos ambientais na maioria dos casos possuam seus métodos próprios de dosimetria de multas ambientais e seus ritos de fiscalização, estes devem obedecer aos limites e observações descritos na Hierarquia das Normas que o regulamentam.

De forma ilustrativa e comparativa, realizou-se uma pesquisa acerca dos métodos dosimétricos utilizados para mensuração inicial de infração ambiental utilizada em outros órgãos ambientais. Para esta pesquisa foram utilizados o rito de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto do Paraná - IAP, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de SP – SMA e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM do Rio Grande do Sul.

O IBAMA é o que mais se assemelha com a FATMA no que tange o procedimento para cálculo de multa aberta. Em ambos os casos o agente fiscal precisa avaliar e levar em consideração critérios como agravantes, atenuantes, situação econômica do autuado (administrado), níveis de gravidade para o meio ambiente para o cálculo da dosimetria inicial da multa, entretanto este método não fornece um valor exato, apresentando margem para discricionariedade e subjetividade.

Aplicando os mesmos critérios sistematizados adotados nessa pesquisa no rito de fiscalização do IBAMA que norteia seu processo administrativo, ainda não é possível se obter valores únicos e pontuais, conforme a proposta dessa pesquisa, pois na Instrução normativa n° 15 do IBAMA os valores obtidos em sua dosimetria inicial apresentando ainda intervalos de valores máximos e mínimos, no caso em específico tipificado no art. 66 do Decreto 6514/08 deve ser utilizado o Quadro 3 do anexo Instrução normativa n° 15, de 19 de julho de 2013, do IBAMA (**Quadro 10**).

**Quadro 10** – Quadro de valoração nº 3 da Instrução Normativa – IN nº 15, de 19 de julho de 2013, do IBAMA.

Tabela Prática de aplicação em Autos de Infração cujas condutas infracionais estejam previstas do Decreto Federal 6514/2008, nos casos de multas abertas cujas penas máximas cominadas em abstrato se situem entre R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)				
Porte da empresa ou equivalência de Patrimônio Bruto para Pessoa Física				
Níveis de Gravidade	Receita anual até R\$ 360.000,00 (Microempresa)	Receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00 (empresa de pequeno porte)	Receita anual até R\$ 3.600.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Receita anual acima de R\$ 12.000.000,00 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo + (0,1% até 7 % do teto)	Mínimo + (0,2% até 10 % do teto)	Mínimo + (0,5% até 15 % do teto)
Nível B	Mínimo + (0,5% até 1 % do teto)	Mínimo + (1% até 10 % do teto)	Mínimo + (2% até 15 % do teto)	Mínimo + (5% até 25 % do teto)
Nível C	Mínimo + (1,1% até 2 % do teto)	Mínimo + (10,1% até 20 % do teto)	Mínimo + (15,1% até 30 % do teto)	Mínimo + (25,1% até 50 % do teto)
Nível D	Mínimo + (2,1% até 3 % do teto)	Mínimo + (20,1% até 30 % do teto)	Mínimo + (30,1% até 45 % do teto)	Mínimo + (50,1% até 75 % do teto)
Nível E	Mínimo + (3,1% até 5,5 % do teto)	Mínimo + (30,1% até 40 % do teto)	Mínimo + (45,1% até 60 % do teto)	Mínimo + (75,1% até 100 % do teto) limitado ao máximo da pena

Fonte: Instrução Normativa - IN nº 15, de 19 de julho de 2013 – IN 15/2013, adaptado pelo autor.

Esse comparativo entre os valores dosimétricos só foi possível entre a FATMA e o IBAMA, pois os demais órgãos utilizam como instrumento norteador somente os intervalos elencados no Decreto Federal nº 6514/2008. Ressalta-se que os quatro órgãos ambientais acima destacados levam em consideração os valores do piso e teto orientados para multas abertas segundo o Decreto Federal nº 6514/2008 em suas normatizações no quesito dosimetria, entretanto não foi constatado a existência de **um método de padronização de critérios pré-definidos para sistematização conforme este sugerido nessa pesquisa**. Salienta-se que não foram verificados se, dentre os órgãos ambientais pesquisados, algum possui **internamente** em seus procedimentos operacionais de fiscalização alguma sistematização semelhante à proposta apresentada nesse trabalho.

## 7. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

(Madre Teresa de Calcutá)

O aprimoramento do método de dosimetria de multas e infrações ambientais aplicadas pelo órgão estadual do meio ambiente de Santa Catarina – FATMA através da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC – de outubro de 2013 apresentado na presente pesquisa permitiu agregar ao valor da infração calculada, em casos de infrações ambientais envolvendo administração ambiental em Gerências e Coordenadorias Regionais da FATMA no Estado de Santa Catarina.

Além disto, estabeleceu componentes que garantirão a proporcionalidade do valor calculado e sua importância ambiental em qualquer município do Estado de Santa Catarina independente da formação acadêmica do agente atuante.

Dentro das limitações estruturais dos órgãos oficiais de meio ambiente, principalmente no que se refere a utilização da perícia ambiental em questões relacionadas a dosimetria, desenvolveu-se uma ferramenta prática, exata e de fácil aplicação por qualquer agente atuante, e, ao mesmo tempo, com um embasamento teórico claro e consistente.

Com a aplicação do método (sistematização) buscou-se fortalecer o trabalho dos profissionais ambientais, dentro do órgão ambiental e atender aos anseios do sistema jurídico catarinense, fornecendo aos aplicadores do direito, através da apresentação consistente da sistematização da valoração das infrações (danos) ambientais nos AIA's, subsídios importantes para sua tomada de decisão, especialmente para a aplicação de multas, transações penais e Termos de Compromisso -TC e de Ajustamento de Conduta - TAC, entre outros procedimentos.

Os resultados constataram variações significativas na dosimetria e no embasamento jurídico entre os diversos AIA's lançados no sistema GAIA, **com a mesma descrição sumária, demonstrando a importância de se avaliar e padronizar o método de valoração envolvido no processo.**

Ao fixar critérios e estabelecer um valor padronizado para o dano ambi-

ental através do método demonstrado, não se tem a pretensão de afirmar que este valor corresponde exatamente ao valor do dano/ infração ambiental pois, conforme estabelecido na Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, a situação econômica do infrator pode ser alterada conforme verificado em vistoria ou comprovação contábil.

Conforme já descrito anteriormente em casos de poluição de dispersão imediata (atmosférica ou hídrica, e.g.) é difícil a realização de laudos, sejam eles técnicos ou de constatação, para caracterização dos danos pretéritos, fato este que, prejudica a apuração da poluição (arts. 61 e 62 do Decreto 6514/08). Mas, uma vez evidente, que além da falta de licenciamento ambiental, inexistem controles efetivos dos impactos do empreendimento, ou da atividade, os efeitos ao meio ambiente e à saúde pública, **podem ser significativos, implicando em penalidade pecuniária maior.**

A partir da análise realizada, também foi possível verificar que, mesmo necessitando de informações complementares, houve uma homogeneidade na utilização desses critérios, podendo ser extrapolados para as outras infrações previstas na legislação, tendo o cuidado de avaliar cada caso.

Os resultados mostram de um modo geral que a alternativa apresentada prevê uma maior segurança para os servidores da FATMA responsáveis pela autuação, para os operadores do direito e para os autuados, que já teriam os critérios preestabelecidos e definidos.

De um modo geral, a avaliação realizada entre a dosimetria dos Autos de Infração reais e aqueles revalorados aplicando os critérios padronizados e propostos, foram valiosos, **entretanto se ressalta que outros aspectos devem ser considerados em um estudo mais aprofundado.**

Outro ponto a ser aprofundado seria a **definição temporal de efeitos para o meio ambiente e à saúde pública, bem como os critérios referentes à reversibilidade.** Salienta-se que estas definições são importantes para a dosimetria de infrações ambientais que exijam essa análise, devendo constar no Rito de Fiscalização.

Também poderiam ser detalhadas as definições dos efeitos para a saúde pública, intencionalidade e efeitos para o meio ambiente a fim de contribuir para transparência e proporcionalidade no momento da lavratura do Auto de Infração Ambiental, devendo, entretanto, seguir de forma mais fidedigna com os fatos observados geralmente em vistoria.

Outra questão fundamental que poderia ser complementada é a elaboração de um documento contendo todas as infrações ambientais

padronizadas com os critérios de dosimetria para balizar e aplicar no dia a dia.

Conforme discutido anteriormente, muitas destas infrações apresentam valores intangíveis, virtualmente infinitos segundo a legislação vigente. Ainda assim, os valores obtidos com o método de padronização de critérios e variáveis para cada infração podem ser variadas, apesar de considerados conforme as informações constantes nos processos.

Enfrentando o paradigma que envolve as questões éticas da valoração ambiental e a necessidade da justiça em contar com este valor, acredita-se que o método padronizado pode ser aplicado e estendido para outras infrações. Além de auxiliar o trabalho do agente autuante, auxilia o sistema judiciário, contribuindo para inibir, cada vez mais, a prática de ações e condutas que provocam a degradação do meio ambiente.

Finalmente, espera-se que a aplicação do método proposto seja adotado e extrapolado para as demais tipologias infracionais existentes no âmbito do Órgão Ambiental Estadual de Santa Catarina – FATMA, sendo mais uma opção para o trabalho de valoração das infrações ambientais pelos servidores deste órgão e de outros órgãos oficiais ambientais em todo o Brasil.

## 8. RECOMENDAÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS

"[...] Não consigo me livrar do pressentimento de que um dia os animais e as plantas nos convocarão para o Juízo Final. Chego ao delírio de nos imaginar acusados por promotores que haverão de nos apontar com a pata ou o ramo:  
- O que vocês fizeram com o planeta? Em que supermercado o compraram? Quem lhes deu o direito de nos maltratar e nos exterminar? E vejo um insigne tribunal de bichos e vegetais prolatando a sentença de condenação eterna do gênero humano. [...]" (Eduardo Galeano)

O método proposto, apesar de adotar uma padronização e sistematização, possui flexibilidades, o que permite sua adaptação e aperfeiçoamento futuro. Na presente pesquisa foi considerada uma única tipologia infracional, conforme já descrito. No entanto, algumas outras infrações ambientais descritas no Decreto Federal nº 6514/2008, consideradas importantes e de ocorrência habitual, poderiam ser agregadas numa nova aplicação da padronização aqui referida, buscando uma análise mais abrangente e sistêmica.

Além disso, os critérios referentes à irreversibilidade, efeitos para o meio ambiente e efeitos para a saúde pública podem ser revisados e atualizados ao longo do tempo, através de consultas técnico-científicas aos profissionais da área ambiental.

Na presente pesquisa não foi possível efetuar a avaliação da sistematização adotada por parte dos aplicadores de Direito, nem pelos agentes atuantes da FATMA. Assim, torna-se importante que esta avaliação seja realizada em um futuro próximo, a fim de captar a percepção desses profissionais a respeito do método adotado e efetuar eventuais ajustes, caso necessário.

Algumas variáveis podem ser alteradas conforme peculiaridades atestadas "*in loco*" pelos agentes atuantes e justificadas posteriormente nos relatórios de fiscalização, além das informações fornecidas pelo administrado ou constante em documentos diversos.

Por fim, conforme já descrito acima, a partir da análise dos critérios referentes a irreversibilidade, efeitos para o meio ambiente e efeitos para a saúde pública, descritos na Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, é possível vislumbrar a perspectiva de se adotar a

abordagem metodológica proposta na presente pesquisa para aprimorar-se e/ou desenvolver-se métodos de valoração das infrações ambientais para as demais tipificações existentes, como por exemplo, crimes de poluição e de flora, onde os custos para recuperação do ambiente contaminado e da vegetação suprimida e da fauna (no caso de maus tratos e morte de animais) podem ser utilizados como valor-base e referência.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023:2002 – Informação e documentação - Referências – Elaboração**. Válida a partir de 29.09.2002. 24p. Disponível em: <[www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnbr6023.pdf](http://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnbr6023.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BARBIERI, C. B. Laudo Pericial em Crimes Ambientais. In: TOCHETTO, D. (Coord.). 3 ed. **Perícia Ambiental Criminal**. Campinas: Millenium, 2014. p. 445-467.

BEZERRA, C. V. A. **Poder de polícia ambiental: aplicação das agravantes nas multas fixadas por unidades de medida**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano16, nº2973, 22 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19825>>. Acesso em: 17 mar.2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília, 2010, 47 p. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const./con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const./con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – “Código de Processo Penal”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**], Brasília, 13 out. 1941. p. 19699. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 15 de setembro de 1967. Dispõe sobre a fauna e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 88.351, de 1 de junho de 1983 – “Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 jun. 1983. p. 9417 [revogado pelos Decretos nº 99274, de 6 jun. 1990 e nº 99604 de 13 out. 1990]. Disponível em:<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=88351&tipo\\_norma=DEC&data=19830601&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=88351&tipo_norma=DEC&data=19830601&link=s)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, 25 jul. 1985. p.10649. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)> Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em:

16 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 set. 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D6660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D6660.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008 – “ Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, 11 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 –

“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”. **Diário Oficial [da] União, Brasília, 9 dez. 2011[retificado em 12 dez. 2011]**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. os 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis os 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 maio. 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 001/1986, de 23 de janeiro de 1986 - "Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental". **Diário Oficial [da] União, Brasília, 17 fev. 1986. p. 2548-2549**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 237/1997, de 19 de dezembro de 1997 - " Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente". **Diário Oficial [da] União, Brasília, 22 dez.1997.p.30841-30843**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

**CORDIOLI, M.L.A. Aplicação de Diferentes Métodos de Valoração Econômica do Dano Ambiental em um Estudo de caso da Perícia Criminal do Estado de Santa Catarina.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Perícias Criminais Ambientais. Univer-

sidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013. 154 p. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123022/3/25466.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CONSEMA. **Conselho Estadual do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.sds.sc.gov.br/index.php/comites-comissoes-conselhos-e-foruns>> ..Acesso em: 13 mar. 2016.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. **Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**. 1972. Disponível em: <

[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>

.Acesso em: 12 jan. 2015.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. **Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**. 1972. Disponível em: <

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/MeioAmbiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

ENAGO. **Pesquisa Teórica vs Pesquisa Empírica** . Disponível em: <<http://www.enago.com.br/blog/pesquisa-teorica-vs-pesquisa-empirica/>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

FATMA – **Fundação do Meio Ambiente**. Disponível em: <[www.fatma.sc.gov.br](http://www.fatma.sc.gov.br)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

FATMA. Fundação do Meio Ambiente. **DECRETO Nº 2.954, de 20 de janeiro de 2010**. “Disciplina o procedimento administrativo de fiscalização ambiental dos órgãos executores do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA e institui o Comitê de Julgamento - CJ e o Comitê Central de Julgamento – CCJ” **Diário Oficial [do] Estado, Santa Catarina, 17 out. 2013**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Fundação do Meio Ambiente. **Portaria nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC** – de 05 de junho de 2013. “Regular os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente -

FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA". **Diário Oficial [do] Estado, Santa Catarina, 14 jun. 2013. NºDOE 19595.** Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Fundação do Meio Ambiente. **Portaria FATMA/BPMA Nº 170 de 04/10/2013.**" Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA". **Diário Oficial [do] Estado, 17 out. 2013. NºDOE 19684.** <Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

FARIAS, T. Q. **Evolução histórica da legislação ambiental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em: 17 març 2016.

GAIA – **Gestão e Acompanhamentos de Infrações Ambientais** Disponível em: < [gaia.fatma.sc.gov.br](http://gaia.fatma.sc.gov.br)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

GERHARDT, T.E (orgs); SILVEIRA, D.T.(orgs). **Métodos de pesquisa.** Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. (Série Educação a Distância) – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.120 p. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo. Atlas. 1991.

HOCH, P.G. **Análise de Procedimentos de Licenciamento Ambiental em Exames Periciais de Crimes contra o Meio Ambiente.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Perícias Criminais Ambientais. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013. 141 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/130882>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis. **Instrução Normativa nº 10, de 7 de dezembro de 2012.** Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA. Disponível em:

<[www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0010-071212.PDF](http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0010-071212.PDF)>. Acesso em: 17 mar. 2016.

LEITE, F.D.P; ALMEIDA, J.R DE. In: Doutrina. **Valoração econômica do recurso e do dano ambiental aplicada à quantificação de débito imputado pelo Tribunal de Contas da União.** Trabalho apresentado e aprovado pela Comissão Técnica e Plenário do XXIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil e I Congresso Internacional dos Sistemas de Controle Externo Público realizado em Gramado/RS, em outubro de 2005. (versão atualizada). Disponível em: <<file:///D:/%23Backup%2030-03-14/Downloads/521-1057-1-SM.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2015.

LOCATELLI, Paulo Antonio (Coord.). Guia de Autuações em Delitos e Danos Ambientais. Florianópolis: MPSC, 2014.331p. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=602>>. Acesso em: 12 fev. 2016

MACHADO, E.A. **Implicações ao exercício empresarial decorrentes do Poder dever de Polícia Ambiental.** Trabalho de conclusão de curso (Ciências Jurídicas). Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL. 2011.53p.

MACHADO, M.de M. **Uso e ocupação do solo da área de proteção Ambiental do Entorno Costeiro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro: Contexto para a Praia da pinheira e Guarda do Embaú, no Município de Palhoça/SC.**2014.192p. Dissertação (Pós-Graduação em Engenharia Ambiental), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/129598/328094.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> .Acesso em: 05 nov. 2015.

MAY, T. **Pesquisa social: questões, métodos e processos.** 3. ed. 2004. Disponível em: <[http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/necio\\_turra/PPGG%20-%20PESQUISA%20QUALI%20PARA%20GEOGRAFIA/Pesquisa%20Social%20Quest%F5es,%20m%E9todos%20e%20processos.pdf](http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/necio_turra/PPGG%20-%20PESQUISA%20QUALI%20PARA%20GEOGRAFIA/Pesquisa%20Social%20Quest%F5es,%20m%E9todos%20e%20processos.pdf)>

.Acesso em: 08 jun. 2016.

MAGLIANO, M. M. **De quanto é o rombo ambiental no Brasil?** Perícia Federal, Brasília, DF, ano XIII, n. 29, p. 8-13, mar. 2012.

MAGLIANO, M. M. **Valoração econômica em laudos periciais de crimes contra o meio ambiente.** 2013. 116f. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MELO, F. **Manual do Direito Ambiental.** 1 ed. São Paulo: Método, 2014. 705 p.

NICOLAIDIS, D.C.R. **A avaliação de impacto ambiental: Uma análise de eficácia.** Dissertação de Mestrado. Gestão de economia do meio ambiente. Universidade de Brasília – UNB – Instituto de Ciências Humanas. Departamento de economia. Brasília.. 2005. 136 p. Disponível em: < [http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/trabalhos-cientificos/dissertacao\\_denise.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/trabalhos-cientificos/dissertacao_denise.pdf)> .Acesso em: 11 mar. 2016.

OLIVEIRA, Alessandro Amaral. **Dosimetria em multas administrativas ambientais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50242&seo=1>> . Acesso em: 17 mar. 2016.

OLIVEIRA, A.A. **Dosimetria em multas administrativas ambientais.** Âmbito Jurídico, Brasília-DF: 14 out. 2014. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14665&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14665&revista_caderno=5)> . Acesso em: 17 mar. 2016.

PÁDUA, E.M.M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico - prática.** Editora Papirus, Campinas, 2004.

VIEIRA, J.P.P. **Valoração de Danos Ambientais em Ecossistemas Florestais: Adaptação do Método do Custo de Reposição com Vistas à sua Aplicação na Perícia Criminal Ambiental.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Perícias Criminais Ambientais. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013. 115 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122633/3/25628.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 12 jan. 2015.

RAUPP, A. B. **Valoração de Dano Ambiental Causado por Lançamento de Efluentes Sanitários em Águas Superficiais: Uma ferramenta para fins Criminais**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Perícias Criminais Ambientais. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2014. 157 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/130878/330818.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

SEROA DA MOTTA, R. **Manual para Valoração Econômica de Recursos Ambientais**. 1. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1997. v. 1. 218p. Disponível em: <[http://www.aprendizagempsa.org.br/sites/default/files/biblioteca/manual\\_para\\_valoracao\\_economica\\_recursos\\_ambientais.pdf](http://www.aprendizagempsa.org.br/sites/default/files/biblioteca/manual_para_valoracao_economica_recursos_ambientais.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2015

SANTA CATARINA. Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1981. "Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à Proteção e a Melhoria da Qualidade Ambiental". **Diário Oficial [do] Estado, Santa Catarina 09 jun 1981**. Disponível em: <[https://portal.pmf.sc.gov.br/.../12\\_01\\_2011\\_18.16.00.a41b050683836d205edf..](https://portal.pmf.sc.gov.br/.../12_01_2011_18.16.00.a41b050683836d205edf..)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. "Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009." Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." **Diário Oficial [do] Estado, 13 abr. 2009**. Disponível em: <<http://200.192.66.20/alesc/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 12 fev. 2016

\_\_\_\_\_. "Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009." Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." **Diário Oficial [do] Estado, Santa Catarina 14 abr. 2009. NºDOE 18582** Disponível em: <<http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/legislacao#Leis%20Ordin%C3%A1rias%20Estaduais>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. "Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980." Dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental e dá outras providências". **Diário Oficial [do] Estado, Santa Catarina 22 de out de 1980**. Disponível em: <[https://www.abihpec.org.br/conteudo/LA/LA\\_SC\\_LB.htm](https://www.abihpec.org.br/conteudo/LA/LA_SC_LB.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.720, de 13 de janeiro de 1998. – (DOCS 13.01.98)“Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e estabelece outras providências.”. **Diário Oficial [do] Estado, Santa Catarina 13 jan 1998**.Disponível em:<[http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei\\_lei\\_10.7201998\\_11543.pdf](http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_10.7201998_11543.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

\_\_\_\_\_.MPSC.Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.**Guia de Autuações em Delitos e Danos Ambientais**. Ministério Público de Santa Catarina.Florianópolis:Copiart. 2014.337p. Disponível em:<<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=602>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

SILVA, J. A da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Melheiros Editores. 2013.

SANTOS, J C. dos. A Perícia Ambiental Criminal. In: TOCCHETTO, D. (Org.). **Perícia Ambiental Criminal**. 3 ed. Campinas: Millenium, 2014. p. 3-30.

TOCCHETTO, D (Coord.). **Perícia Ambiental Criminal. Série tratado de Perícias Criminalísticas**. 3 ed.. Campinas: Millenium, 2014. 500 p.

TRENNEPOHL, C. **Infrações contra o Meio Ambiente: Multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. 2 ed.1 Belo Horizonte: Fórum, 2013.520p .

WINCKLER, S.; PEREIRA,R. O Novo Meio Ambiente e o Direito Ambiental. In: PEREIRA,R.; WINCKLER, S. (Orgs.). 3 ed. **Instrumentos da Tutela Ambiental no Direito Brasileiro**. Chapecó:Argos 2009. p. 11 - 41